



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº449/2021.

Itarana/ES, 28 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES

**Senhor Presidente e demais Edis.**

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

Itarana/ES, em 28 de setembro de 2021.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 00/2021**

**ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.**

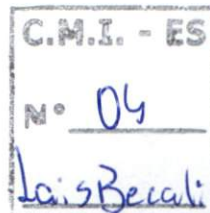
Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares dessa Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme o disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em pauta objetiva orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no § 2º do art. 165, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e formas de limitação de empenho;
- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- definição de critérios para início de novos projetos;
- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- as disposições gerais.

Os dispositivos constantes do presente Projeto de Lei são de extrema importância para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, contendo as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance





os seus objetivos.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- as Metas e Prioridades;
- as Metas Fiscais;
- os Riscos Fiscais.

A estimativa de arrecadação da receita para o triênio 2022-2024, prevista no anexo de Metas Fiscais foi estimada e adequada para os valores constantes nos Anexos de Metas Fiscais do presente Projeto de Lei, objetivando equalizar as receitas da Prefeitura Municipal de Itarana à realidade de arrecadação do Município e ao cenário econômico projetado pelo Governo Federal e Estadual, em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha merecer acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 20 / 2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Itarana-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da Lei de Diretrizes Orçamentária**

**Art. 1º** O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV. as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V. as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII. as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII. as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**Das Prioridades e Metas da Administração Municipal**

**Art. 2º** Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

**Art. 3º** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado



primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 375, de 08 de julho de 2020, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 4º** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações:

- I. Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II. Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII. Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII. Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especiais grupos de despesas com seus respectivos valores.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam



- de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
  - IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
  - V. unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 7º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 8º** Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Parágrafo único.** Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. inversões financeiras;
- VI. amortização da dívida;
- VII. reserva de contingência.

## CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

**Art. 9º** O orçamento do Município para o exercício de 2022 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

**Art. 10.** Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2022 deverão observar os efeitos da alteração da



legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

**Art. 11.** No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2022.

**Art. 12.** O Poder Legislativo do Município de Itarana e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana encaminharão ao Poder Executivo até 15 de outubro de 2021, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

- I. proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2022;
- II. os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;
- III. na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

**Art. 13.** Na programação da despesa serão observadas:

- I. nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II. não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública

formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

- III. o Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 14.** Os Órgãos da Administração Indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2022 incorporados à proposta orçamentária do Município.



**Art. 15.** Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 16.** A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2022, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

- I. do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II. do total das receitas de transferências recebidas da União (quota- parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar n º 87/96 - Lei Kandir);
- III. do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV. das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);
- V. da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI. da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

**Art. 18.** Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I. novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II. as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

**Art. 19.** A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2022.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais



imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 20.** As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, utilizados como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, independentemente da fonte de recursos a ela vinculada.

**Art. 22.** O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

## CAPÍTULO V

### Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

**Art. 23.** O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos,



Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

**Art. 24.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I. projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II. obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III. dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV. dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V. dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com benefícios previdenciários;
- III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. as despesas com PASEP;
- V. as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Art. 25.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será



feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

**Art. 26.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III. através de lei específica.

**Art. 27.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

**Art. 28.** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art. 5º da LRF).

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos munícipes, com ou sem ônus para o município.

**Art. 30.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

**§ 1º** Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

**§ 2º** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

**Art. 31.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



**Art. 32.** As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios,

acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

**Art. 34.** A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

**Art. 35.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000

## CAPÍTULO VII

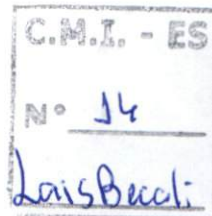
### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 36.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 37.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



**Art. 38.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

**Art. 39.** O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2022 e em seus créditos adicionais.

**Art. 40.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 41.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 42.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I. eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.



## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Finais

**Art. 43.** O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 44.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 45.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

**Art. 46.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2022 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 47.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 48.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2021, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2022, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 49.** Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES  
Nº 16  
Lais Becali

Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

**Art. 50.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 51.** A lei orçamentária anual discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 28 de setembro de 2021.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

C.M.I. - ES  
Nº 17  
Luis Becali



**ANEXO I**

**METAS E PRIORIDADES PARA 2022**

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2022 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovará o Plano Plurianual de 2022-2025 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

**PODER LEGISLATIVO**

- 2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL
- 2.094 - CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS DO ES
- 3.001 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/IMÓVEOS E OBRAS E INSTALAÇÕES

**SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA(AUTARQUIA):**

- 2.077 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE
- 2.078 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIM. SERV. PÚBLICOS - PASEP
- 2.079 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA
- 2.080 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.028 - CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE CAPACITAÇÃO ELEVATÓRIA DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA
- 3.029 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO

**PODER EXECUTIVO**

- 2.002 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE
- 2.003 - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
- 2.004 - ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO
- 2.005 - ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
- 2.006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
- 2.007 - MANUTENCAO DAS TORRES DE TVs
- 2.008 - MANUTENCAO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS
- 2.009 - MANUTENCAO DA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
- 2.010 - PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO PUBLICO - PASEP
- 2.011 - RECADASTRAMENTO IMOBILIARIO
- 2.012 - RESERVA DE CONTINGENCIA
- 2.013 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE, LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL
- 2.014 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E REFLORESTAMENTO DE NASCENTES
- 2.018 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.019 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CASA DO PRODUTOR
- 2.020 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS, SEMENTES E ALEVINOS
- 2.022 - MANUTENCAO DAS ACOES BASICAS DE SAUDE - PAB
- 2.023 - MANUTENCAO E DESTINACAO FINAL DOS RESIDUOS DE SAUDE
- 2.026 - MANUTENCAO DOS PROGRAMAS ESF E SAUDE BUCAL
- 2.027 - MANUTENCAO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - ACS





- 2.028 - MANUTENCAO DE CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
- 2.029 - MANUTENCAO DAS ATIVIDAS DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC
- 2.030 - REPASSE FINANCEIRO A REDE CREDENCIADA AO SUS - FMATRI
- 2.031 - MANUTENCAO DE SERVICOS DE PREVENCAO CONTRA DEPENDENCIA QUIMICA
- 2.032 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE EXAMES LABORATORIAIS
- 2.033 - MANUTENCAO DAS ACOES DE VIGILANCIA SANITARIA
- 2.034 - VIGILANCIA E PROMOCAO EM SAUDE
- 2.035 - MANUTENCAO DA ATIVIDADES DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA
- 2.037 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
- 2.038 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL
- 2.039 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
- 2.040 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (PROT. SOCIAL BÁSICA)
- 2.041 - MANUTENÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA
- 2.042 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS (PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)
- 2.043 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
- 2.047 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (GESTÃO - SUAS)
- 2.049 - FAMÍLIA ACOLHEDORA
- 2.050 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA INCLUIR
- 2.052 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE
- 2.054 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.055 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODAS E PAISAGISMO URBANO
- 2.056 - MANUTENÇÃO E REABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS
- 2.057 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
- 2.058 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINACAO PUBLICA
- 2.060 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RIOS E CÓRREGOS
- 2.061 - CEMITÉRIO
- 2.064 - MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR
- 2.065 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.066 - MANUTENCAO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.067 - MANUTENCAO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
- 2.068 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR
- 2.069 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCACAO INFANTIL
- 2.070 - MANUTENCAO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DA PRE - ESCOLA
- 2.071 - MANUTENCAO E REGÊNCIA DAS ATIVIDADES DAS CRECHES
- 2.072 - MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO
- 2.073 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CULTURA
- 2.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
- 2.075 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- 2.076 - MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS DESPORTIVAS
- 2.086 - ADMINISTRACAO DA DIVIDA E DEMAIS OBRIGACOES
- 2.087 - MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (CREAS)
- 2.088 - ACADEMIA POPULAR
- 2.089 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES DA REDE CUIDAR-SANTA TERESA
- 2.091 - MANUTENÇÃO DO SETOR TRIBUTÁRIO
- 2.092 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- 2.093 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC
- 2.095 - COMPRA DIRETA DE ALIMENTOS - CDA
- 2.096 - SALA DO EMPREENDEDOR
- 2.097 - REGULARIZACAO FUNDIARIA
- 3.002 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE
- 3.003 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.004 - CONSTRUÇÃO DA CASA DO PRODUTOR
- 3.006 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA O PRONAF
- 3.008 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTO PARA A VIGILANCA SANITARIA
- 3.009 - INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
- 3.010 - CONTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES E/OU POSTOS DE SAUDE
- 3.015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
- 3.016 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA



- 3.017 - CONSTRUÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
- 3.018 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS E VIAS URBANAS E RURAIS
- 3.019 - CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PONTES E BUEIROS
- 3.020 - CONTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, CICLOVIAS, CALÇADÕES E ACADEMIA POPULAR
- 3.021 - CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS
- 3.022 - CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM
- 3.023 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.025 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 3.026 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INFANTIL
- 3.034 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS
- 3.036 - IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA POPULAR
- 3.037 - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO
- 3.038 - INVESTIMENTOS DE INFRA ESTRUTURA DO FUNDO CIDADES
- 3.039 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS
- 3.040 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - FMEIEF
- 3.041 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA TORRE DE TELEFONIA CELULAR
- 8.901 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19





## ANEXO II

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2022, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2022-2024 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2022-2024, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2022-2024 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.



É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.



C.M.I. - ES  
Nº 22  
Lais Becali



## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo.

Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo





possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2022-2024, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma





que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.



**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2022

Demonstrativo I  
LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	41.000.000,00	39.521.881,63	0,030	0,229	43.500.000,00	40.490.352,13	0,031	0,245	46.300.000,00	41.639.311,83	0,032	0,029
Receitas Primárias (I)	38.900.000,00	37.497.590,13	0,028	0,218	41.300.000,00	38.442.564,20	0,029	0,232	44.000.000,00	39.570.836,29	0,031	0,028
Despesa Total	41.000.000,00	39.521.881,63	0,030	0,229	43.500.000,00	40.490.352,13	0,031	0,245	46.300.000,00	41.639.311,83	0,032	0,029
Despesas Primária (II)	40.200.000,00	38.750.722,96	0,029	0,225	42.500.000,00	39.559.539,43	0,030	0,239	45.000.000,00	40.470.173,48	0,031	0,028
Resultado Primário (III)=(I - II)	-1.300.000,00	-1.253.132,83	-0,001	-0,007	-1.200.000,00	-1.116.975,23	-0,001	-0,007	-1.000.000,00	-899.337,19	-0,001	-0,001
Resultado Nominal	4.500.000,00	4.337.767,50	0,003	0,025	4.400.000,00	4.095.575,85	0,003	0,025	4.100.000,00	3.687.282,47	0,003	0,003
Dívida Pública Consolidada	4.300.000,00	4.144.977,83	0,003	0,024	4.100.000,00	3.816.332,04	0,003	0,023	3.900.000,00	3.507.415,04	0,003	0,002
Dívida Consolidada Líquida	-3.100.000,00	-2.988.239,83	-0,002	-0,017	-3.200.000,00	-2.978.600,62	-0,002	-0,018	-3.500.000,00	-3.147.680,16	-0,002	-0,002
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.





**18 - 04 - 1964**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,43	2,42	2,41
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,80	11,80	11,80
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4,90	4,85	4,85
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,41	3,31	3,24
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	136.976.000.000,00	140.304.000.000,00	143.700.000.000,00
Receita Corrente Líquida	17.882.000.000,00	17.768.000.000,00	18.356.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2022	2023	2024
Valor Corrente 1,03740	Valor Corrente 1,07433	Valor Corrente 1,11193

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 24 de setembro de 2021.



**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2022

Demonstrativo II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	(c) = (b-a) % (c/a) x 100
Receita Total	37.600.000,00	0,032	0,273	40.145.318,76	0,034	0,291	2.545.318,76	6,77
Receita Primária (I)	32.500.000,00	0,028	-0,236	40.046.107,25	0,034	-0,290	7.546.107,25	23,22
Despesa Total	37.600.000,00	0,032	-0,273	37.959.429,99	0,032	-0,275	359.429,99	0,96
Despesa Primária (II)	34.100.000,00	0,029	-0,247	37.396.475,67	0,032	-0,271	3.296.475,67	9,67
Resultado Primário(III)=(I-II)	-1.600.000,00	-0,001	0,012	2.649.631,58	0,002	-0,019	4.249.631,58	-265,60
Resultado Nominal	4.600.000,00	0,004	-0,033	142.024,48	0,000	-0,001	-4.457.975,52	-96,91
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	0,003	-0,025	3.564.238,55	0,003	-0,026	64.238,55	1,84
Dívida Consolidada Líquida	-2.800.000,00	-0,002	0,020	-9.505.227,11	-0,008	0,069	-6.705.227,11	239,47

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 24 de setembro de 2021.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
 Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900







**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2022**

Demonstrativo III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	37.802.533,72	40.145.318,76	6,197	38.650.000,00	-3,725	41.000.000,00	6,080	43.500.000,00	6,098	46.300.000,00	6,437
Receitas Primária (I)	37.520.401,39	40.046.107,25	6,732	33.100.000,00	-17,345	38.900.000,00	17,523	41.300.000,00	6,170	44.000.000,00	6,538
Despesa Total	35.586.097,66	37.959.429,99	6,669	38.650.000,00	1,819	41.000.000,00	6,080	43.500.000,00	6,098	46.300.000,00	6,437
Despesas Primária (II)	35.465.174,35	37.396.475,67	5,446	35.400.000,00	-5,339	40.200.000,00	13,559	42.500.000,00	5,721	45.000.000,00	5,882
Resultado Primário (I - II)	2.055.227,04	2.649.631,58	28,922	-2.300.000,00	-186,805	-1.300.000,00	-43,478	-1.200.000,00	-7,692	-1.000.000,00	16,667
Resultado Nominal	2.175.135,33	142.024,48	-93,471	3.200.000,00	2.153,133	4.500.000,00	40,625	4.400.000,00	-2,222	4.100.000,00	-6,818
Dívida Pública Consolidada	2.437.285,75	3.564.238,55	46,238	3.500.000,00	0,000	4.300.000,00	22,857	4.100.000,00	-4,651	3.900.000,00	-4,878
Dívida Consolidada Líquida	-9.647.251,59	-9.505.227,11	-1,472	-2.900.000,00	-69,490	-3.100.000,00	6,897	-3.200.000,00	3,226	-3.500.000,00	9,375

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	40.822.956,16	41.478.143,34	1,605	38.650.000,00	-6,818	41.139.810,00	6,442	46.472.355,00	12,962	51.066.122,00	9,885
Receitas Primária (I)	40.518.281,46	41.375.638,01	2,116	33.100.000,00	-20,001	39.032.649,00	17,923	44.122.029,00	13,039	48.529.360,00	9,989
Despesa Total	38.429.426,86	39.219.683,07	2,056	38.650.000,00	-1,453	41.139.810,00	6,442	46.472.355,00	12,962	51.066.122,00	9,885
Despesas Primária (II)	38.298.841,78	38.638.038,66	0,886	35.400.000,00	-8,380	40.337.082,00	13,947	45.404.025,00	12,562	49.632.300,00	9,313
Resultado Primário (I - II)	2.219.439,68	2.737.599,35	23,346	-2.300.000,00	-184,015	-1.304.433,00	-43,286	-1.281.996,00	-1,720	-1.102.940,00	13,967
Resultado Nominal	2.348.928,64	146.739,69	-93,753	3.200.000,00	2.080,732	4.515.345,00	41,105	4.700.652,00	4,104	4.522.054,00	-3,799
Dívida Pública Consolidada	2.632.024,88	3.682.571,27	39,914	3.500.000,00	0,000	4.314.663,00	23,276	4.380.153,00	1,518	4.301.466,00	-1,796
Dívida Consolidada Líquida	-10.418.066,99	-9.820.800,65	-5,733	-2.900.000,00	-70,471	-3.110.571,00	7,261	-3.418.656,00	9,904	-3.860.290,00	12,918

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes


ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
Exercícios	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Índices	4,31	4,52	3,32	3,41	3,31	3,24
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,0799	1,0332	1,0000	1,0034	1,0683	1,1029

Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 24 de setembro de 2021.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
 Prefeito Municipal



18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2022

Demonstrativo IV

PREFEITURA-CONSOLIDADO						
LRF, art.4º, §2º, inciso III						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital-ARL	59.713.362,38	100,00	50.330.425,63	100,00	50.311.124,16	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	59.713.362,38	100,00	50.330.425,63	100,00	50.311.124,16	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 24 de setembro de 2021.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2022

Demonstrativo V  
LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

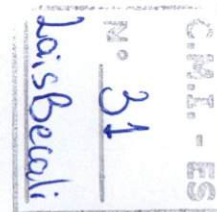
RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	424.550,00	229.107,37	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	424.550,00	229.107,37	0,00
Alienação de Bens Móveis	424.550,00	229.107,37	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	424.550,00	229.107,37	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	49.407,54	182.761,07	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	49.407,54	182.761,07	0,00
Investimentos	49.407,54	182.761,07	0,00
Inversões Financeiras	49.407,54	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	49.407,54	182.761,07	0,00
	(g) = (I a - II d)+(III h)	(h) = (I b - II e)+(III i)	(i) = (I c - II f)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	421.488,76	46.346,30	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 24 de setembro de 2021.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE ITARANA-ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais Receita de Serviços Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Demais Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (II) Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>			

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			

C.M.T. - ES  
 N.º 33  
 Luis Bezali





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
<b>PLANO FINANCEIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			



18 - 04 - 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>			







<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			





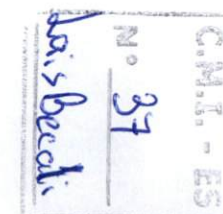
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 24 de setembro de 2021.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE ITARANA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2022

Demonstrativo VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso  
V

R\$ 1,00

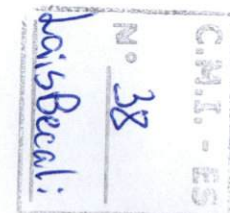
SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2022	2023	
	IPTU	0,00	0,00	0,00
	ITBI	0,00	0,00	0,00
	ISS	0,00	0,00	0,00
	Taxas	0,00	0,00	0,00
	Cont. de Melhoria	0,00	0,00	0,00
	Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE:

Informamos que a Prefeitura Municipal de Itarana, atendendo ao disposto no art. 4 § 2º, Inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretende efetivar nenhum tipo de renúncia de receita compreendida como incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

ITARANA-ES 24 de setembro de 2021.

  
VANDER PATRÍCIO  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITARANA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2022

Demonstrativo VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	2.350.000,00
(-) Transferências constitucionais	1.100.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	700.000,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>550.000,00</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>550.000,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)</b>	<b>550.000,00</b>

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 24 de setembro de 2021.

  
VANDER PATRÍCIO  
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE ITARANA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2022

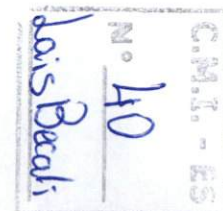
LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	460.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	460.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>460.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>460.000,00</b>

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



  
**18 - 04 - 1964**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

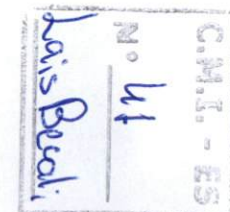
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>460.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>460.000,00</b>

**FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES**

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

ITARANA-ES 24 de setembro de 2021.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal





18 - 04 - 1964

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 01  
Lais Beccati

C.M.I. - ES  
Nº 42  
Lais Beccati

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
386/2021	124/2021	08/09/2021 15:25:06	08/09/2021 15:25:06

Tipo	Número
<b>SOLICITAÇÕES DIVERSAS</b>	<b>75/2021</b>

Principal/Acessório

**Principal**

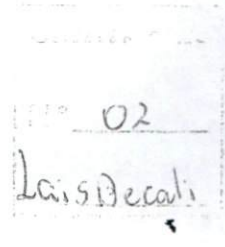
Autoria:

**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**

Ementa:

Cópia dos documentos que comprovam a realização das Audiências Públicas realizadas no Município de Itarana-ES, para apresentação e discussão das propostas para elaboração dos Projetos de Leis do Plano Plurianual - PPA quadriênio 2022/2025, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA para exercício de 2022.





OF/PMI/SEMAF nº237/2021

Itarana/ES, 03 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**Edvan Piorotti De Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Itarana-ES

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia dos documentos que comprovam a realização das Audiências Públicas realizadas no Município de Itarana-ES, para apresentação e discussão das propostas para elaboração dos Projetos de Leis do Plano Plurianual – PPA quadriênio 2022/2025, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2022;

As Audiências Públicas foram elaboradas com absoluta observância na Instrução Normativa nº 004/2014.

Atenciosamente,

  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças





03  
Lais Beal

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO Nº 004/2014

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS REALIZAR AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA DEBATER AS PROPOSTAS DOS PROGRAMAS/PROJETOS DO PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

**Versão: 02.**

**Aprovação em:** 09/08/2016

**Ato de aprovação:** Decreto nº 748/2016

**Unidade Responsável:** Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF.

### CAPÍTULO I FINALIDADE

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem a finalidade de estabelecer procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, realizar audiências públicas com o intuito de debater com os munícipes as propostas dos Programas/Projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, bem como outras matérias referentes à Administração Pública Municipal e de interesse público relevante.

### CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA

**Art. 2º** A presente Instrução Normativa abrange, no âmbito do Poder Executivo Municipal, todas as unidades da estrutura organizacional da administração direta e indireta, o Poder Legislativo Municipal e os munícipes.

### CAPÍTULO III CONCEITOS

**Art. 3º** Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**I – Audiência Pública:** instrumento de participação popular que dá ao munícipe o direito, constitucionalmente garantido, de debater com o Poder Executivo, dentre outros assuntos, a elaboração de projeto de lei participando, desta forma, diretamente da Administração Pública Municipal oportunizando a troca de informações com o administrador. Sua realização é condição de validade do ato administrativo, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**II – Plano Plurianual – PPA:** Lei municipal que estabelece o instrumento de planejamento estratégico de médio prazo, e contém os projetos e atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e visando a consecução de objetivos e metas a serem atingidas pelo período de quatro anos.

**III – Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO:** Legislação municipal que estabelece as diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual e constitui elo entre o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA, além de definir metas e prioridades a LDO determina, ponto a ponto, como devem ser a elaboração e a execução do orçamento do ano seguinte.

**IV – Lei Orçamentária Anual – LOA:** Legislação municipal que programa as ações que o governo irá executar no exercício subsequente tornando possível a concretização das metas planejadas no PPA em observância à LDO.

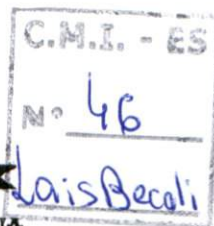
**V – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:** Lei Complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

**VI – Unidades Executoras:** todas as Secretarias e respectivas unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, incluindo suas administrações direta e indireta, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

**CAPÍTULO IV  
BASE LEGAL**

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa tem base legal nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Resolução TCEES nº 227/2011, na Lei Orgânica do Município nº 676/2002, na Lei Municipal nº 1.048/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de





D5  
Lais Becali

Itarana, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 410/2013, e na Instrução Normativa SCI nº 001/2013 (Norma das Normas).

## CAPÍTULO V RESPONSABILIDADES

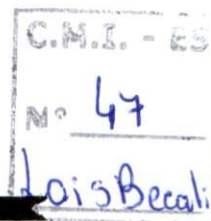
**Art. 5º** Da Secretaria Municipal de Administração e Finanças como órgão Central do Sistema Administrativo "SPO" (Sistema de Planejamento e Orçamento):

- I – Utilizar-se de todos os meios de comunicação possíveis para promover a divulgação da audiência pública a ser realizada garantindo, assim, uma ampla participação dos munícipes no evento;
- II – Convocar agentes políticos e servidores públicos do município para participarem da audiência pública, especialmente aqueles que têm o dever de atuação no desenvolvimento da audiência;
- III – Fixar os dados mínimos que deverão ser apresentados e a forma de apresentação bem como quais aspectos serão esclarecidos ou enfatizados na audiência pública;
- IV – Registrar o evento mediante utilização dos recursos disponíveis, dentre eles: lavratura de ata, registro de presenças, fotografias e filmagens;
- V – Promover o arquivamento dos registros mencionados no inciso anterior disponibilizando-os aos interessados.

**Art. 6º** Das Unidades Executoras (Demais Secretarias) da Instrução Normativa:

- I – Atender às solicitações da SEMAF, quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de atualização;
- II – Manter a Instrução Normativa ao alcance de todos os servidores da Unidade Executora respectiva, zelando pelo seu cumprimento;
- III – Alertar a SEMAF sobre alterações necessárias nas rotinas de trabalho, visando o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional.

**Art. 7º** Da Unidade Central de Controle Interno:



06  
Lais Becali

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

I – Auxiliar a SEMAF, quando solicitada, na atualização desta Instrução Normativa, especialmente no que se referir à identificação e avaliação de pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, visando seu aprimoramento ou mesmo a formatação de uma nova Instrução.

**CAPÍTULO VI  
PROCEDIMENTOS**

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na execução desta Instrução Normativa:

I – Estabelecerá cronograma de atividades anuais para realizar as audiências públicas com prévia definição das datas e dos locais;

II – Elaborará o edital de convocação observando o disposto na alínea a do inciso III deste artigo;

III – Organizará as reuniões com a seguinte metodologia:

**a) da convocação:** a Secretaria Municipal de Administração e Finanças procederá com todos os trâmites necessários para a realização de Audiência Pública que será convocada com **antecedência mínima de 15 (quinze) dias** por meio de aviso publicado no átrio dos Poderes Executivo e Legislativo e em locais de amplo acesso público como repartições públicas, escolas, bancos e comércios, devendo conter as informações sobre seus objetivos, data, horário e local da Audiência Pública e também divulgada através da imprensa local e do sítio oficial [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br).

**b) do convite/imprensa/divulgação:** serão enviados convites para todas as autoridades do município e entidades de classe filantrópicas, culturais, religiosas, associações de moradores, etc, de forma garantir a ampla participação popular.

REDAÇÃO ANTERIOR: ~~b) De Convite/Imprensa/Divulgação: serão enviados convites para todas as autoridades do município e entidades de classe filantrópicas, culturais e religiosas.~~

**c) preparativos finais:** compete à Secretaria organizadora da Audiência Pública checar previamente se o local escolhido está equipado adequadamente com os recursos necessários à realização do evento, considerada, inclusive a questão da acessibilidade.

**d) audiência pública – abertura:** será realizada por orador constituído para tal fim, que explicará os objetivos e conduzirá os trabalhos durante todo o evento.





07  
Lais Becali

**e) inscrição para oradores:** o Presidente da Mesa passará a palavra aos participantes de acordo com a ordem de inscrição, fixando-lhes o tempo, e se houver impropriedade no falar, poderá advertir e/ou cassar a palavra.

**f) encerramento dos trabalhos:** a Audiência Pública poderá ser encerrada antecipadamente ou ser prorrogada, verificada a necessidade. Os casos omissos serão resolvidos pela organização.

**g) do registro da presença:** a lista de presenças e as decisões tomadas no evento serão objeto de registro em ata, devendo ser a esta anexada.

**IV – Registrará o evento, conforme disposto no inciso IV do art. 5º desta Instrução.**

**Art. 9º** A elaboração e a discussão do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e da Lei Orçamentária Anual – LOA, dar-se-á mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em especial o inc. I do seu art. 48, observados os prazos estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do §5º do art. 133, e art. 138 da Lei Orgânica Municipal.

**REDAÇÃO ANTERIOR:** Art. 9º - A elaboração e a discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e da Lei Orçamentária Anual – LOA, ocorrerá anualmente mediante Audiências Públicas, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), observando-se, para tanto, os prazos estabelecidos, respectivamente, no inc. I do §5º do art. 133, e art. 138 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 10.** A(s) Audiência(s) pública(s) para elaboração e discussão do projeto do Plano Plurianual – PPA, se realizará(ão) no segundo ano do mandato do Prefeito, observada a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e o prazo estabelecido no inc. I do §5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal.

**REDAÇÃO ANTERIOR:** Art. 10. - As Audiências públicas para elaboração e discussão do Programa Plurianual – PPA, se realizarão no segundo ano do mandato do Prefeito Municipal, observada a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e o prazo estabelecido no inc. II do §5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VII PROCEDIMENTOS PARA A REVOGAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

**Art. 11.** Dos Procedimentos para revogar a Instrução Normativa:

I – Caso haja direito fundamentado na legislação pátria e interesse da Unidade de Controle Interno e/ou da Unidade Administrativa em revogar a Instrução Normativa, deve-se proceder da seguinte forma:



09  
Lais Becali

- a)** protocolar a solicitação devidamente justificada na Unidade Central de Controle Interno que, após análise, remeterá à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer;
- b)** enviar ao Chefe do Poder Executivo ou para quem for delegado para rubrica e assinatura.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12.** Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada pela SEMAF sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos contidos na IN SCI N° 001/2013 – Norma das Normas, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.
- Art. 13.** Os termos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.
- Art. 14.** Caberá a SEMAF divulgar, cumprir e fazer cumprir as orientações contidas nesta Instrução Normativa.
- Art. 15.** Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Unidade Central de Controle Interno que, por sua vez, através de procedimentos de auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das Unidades da estrutura organizacional.
- Art. 16.** Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da sua versão 01.

Itarana/ES, 09 de agosto de 2016.

ADEMAR SCHNEIDER  
Prefeito do Município de Itarana

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI  
Secretária Municipal de Administração e  
Finanças

ADJAR FABIANO DE MARTIN  
Controlador Interno



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2021

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

### PLANO PLURIANUAL (PPA) QUADRIÊNIO

### 2022/2025

A Prefeitura do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, em atendimento às disposições constantes no artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar audiências públicas para debater, inclusive, as propostas dos programas/projetos do Plano Plurianual - PPA, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão de propostas, para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA), **CONVOCA** **AUDIÊNCIA PÚBLICA** nos seguintes termos:

#### 1. DO CONCEITO E DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

1.1. A audiência pública é uma reunião pública e transparente, um instrumento de participação popular que dá ao munícipe o direito, constitucionalmente garantido, de debater com o Poder Executivo, dentre outros assuntos, a elaboração de projeto de lei participando, desta forma, diretamente da Administração Pública Municipal oportunizando a troca de informações com o administrador. Tornando o cidadão mais próximo do processo de decisão sobre a coisa pública, a audiência pública cria uma responsabilidade para a sociedade de decidir aquilo que é de interesse coletivo, mas quem decide sobre aquela matéria é a autoridade. Sua realização é condição de validade do ato administrativo,

C.M.I. - ES  
Nº 51  
Lais Becali

C.M.I. - ES  
Nº 10  
Lais Becali

18-04-1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
Poder Executivo

**ANEXO ÚNICO**

**RELAÇÃO DAS COMUNIDADES ONDE SERÃO REALIZADAS AS REUNIÕES DO PLANO PLURIANUAL (PPA) QUADRIÊNIO 2022/2025**

**1. LIMOEIRO DE SANTO ANTONIO, MACUCO E SÃO BENTO**  
DIA: 09/08/2021  
LOCAL: ESCOLA ESTADUAL JOSUÉ BALDOTTO  
HORÁRIO: 17:30H

**2. PRAÇA OITO, BARRA DO LIMOEIRO, GUARATAIA, PALMITAL, VILA DOS COAN E LIMOEIRO DO CARAVAGIO.**  
DIA: 10/08/2021  
LOCAL: ESCOLA EMEIF FAZENDA CAMILO BRIDI  
HORÁRIO: 17:30H

**3. ALTO JATIBOCAS, ALTO LIMOEIRO DE JATIBOCAS, BARRA DE JATIBOCAS, CORTELLETI (BELA VENEZA) E BRUNO JASTROW**  
DIA: 11/08/2021  
LOCAL: SALÃO DA PARÓQUIA E.C.L. DE ALTO JATIBOCAS  
HORÁRIO: 17:30H

**4. RIZZI, SANTA HELENA, MENEGHEL, PENEDO, BANANAL E LORIATO**  
DIA: 16/08/2021  
LOCAL: CAMPO DO RIZZI  
HORÁRIO: 17:30H

**5. SEDE, SANTA TEREZINHA E ITARANINHA**  
DIA: 17/08/2021  
LOCAL: AUDITÓRIO DA ESCOLA LUIZA GRIMALDI  
HORÁRIO: 17:30H

*DP*



18-04-1964  
**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
Poder Executivo

C.M.I. - ES  
Nº 52  
Lais Becali

11  
Lais Becali

**6. ALTO SANTA ROSA, BARRA ENCOBERTA E ALTO SANTA JOANA**

DIA: 18/08/2021

LOCAL: IGREJA E.C.L. SANTA ROSA

HORÁRIO: 17:30H

**7. BARRA DO SOSSEGO, BOM DESTINO, ALTO BOM DESTINO, MATUTINA, COAN, TRIUNFO E PEDRA ALEGRE**

DIA: 19/08/2021

LOCAL: IGREJA DA COMUNIDADE DE SANTA RITA

HORÁRIO: 17:30H.

11

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2021

**AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.**

A Prefeitura do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, em atendimento às disposições constantes no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar audiências públicas para debater as propostas dos programas/projetos do plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual– LOA, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão de propostas, para elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, **CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA** nos seguintes termos:

### 1. DO CONCEITO E DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

1.1. A audiência pública é um instrumento de participação popular que dá ao munícipe o direito, constitucionalmente garantido, de debater com o Poder Executivo, dentre outros assuntos, a elaboração de projeto de lei participando, desta forma, diretamente da Administração Pública Municipal oportunizando a troca de informações com o administrador. Sua realização é condição de validade do ato administrativo, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Seu objetivo é a apresentação à comunidade Itaranense e a quem mais possa interessar, por meio audiovisual (datashow), de propostas para elaboração

PI





13  
Lais Becali.

18-04-1964

**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

4.3. Os participantes concordam com o uso do direito de imagem para divulgação da audiência Pública no sítio oficial do município e/ou outro meio de comunicação de que faça uso a SEMAF para divulgação do evento.

4.4. Os participantes, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus – Covid-19, deverão obedecer os protocolos e medidas sanitárias como o distanciamento, uso de máscaras e de álcool em gel, durante as reuniões.

Itarana/ES, 20 de julho de 2021.

  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças



C.M.I. - ES  
Nº 55  
Lais Becali

14  
Lais Becali

**5. SEDE, SANTA TEREZINHA E ITARANINHA**

DIA: 17/08/2021

LOCAL: AUDITÓRIO DA ESCOLA LUIZA GRIMALDI

HORÁRIO: 17:30H

**6. ALTO SANTA ROSA, BARRA ENCOBERTA E ALTO SANTA JOANA**

DIA: 18/08/2021

LOCAL: IGREJA E.C.L. SANTA ROSA

HORÁRIO: 17:30H

**7. BARRA DO SOSSEGO, BOM DESTINO, ALTO BOM DESTINO, MATUTINA, COAN, TRIUNFO E PEDRA ALEGRE**

DIA: 19/08/2021

LOCAL: IGREJA DA COMUNIDADE DE SANTA RITA

HORÁRIO: 17:30H.

PI



15  
Lais Becali

Home >> Notícias >> Prefeitura de Itarana promove audiências públicas do Plano Plurianual de 2022 a 2025, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022

## Prefeitura de Itarana promove audiências públicas do Plano Plurianual de 2022 a 2025, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022

21/07/2021



A Prefeitura Municipal de Itarana, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Semaf), irá realizar audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual (PPA) referente ao quadriênio 2022 a 2025, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2022.

As audiências atendem às disposições constantes no artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar

**Dia:** 10/08/2021

**Local:** Escola Municipal de Educação Infantil "Fazenda Camilo Bridi"

**Horário:** 17h30



**3. Alto Jatibocas, Alto Limoeiro de Jatibocas, Barra de Jatibocas, Cortelleti (Bela Veneza) e Bruno Jastrow**

**Dia:** 11/08/2021

**Local:** Salão da Paróquia E.C.L. de Alto Jatibocas

**Horário:** 17h30

**4. Rizzi, Santa Helena, Meneghel, Penedo, Bananal e Loriato**

**Dia:** 16/08/2021

**Local:** Campo do Rizzi

**Horário:** 17h30

**5. Sede, Santa Terezinha e Itaraninha**

**Dia:** 17/08/2021

**Local:** Auditório da Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental "Luiza Grimaldi"

**Horário:** 17h30

**6. Alto Santa Rosa, Barra Encoberta e Alto Santa Joana**

**Dia:** 18/08/2021

**Local:** Igreja E.C.L. Santa Rosa

**Horário:** 17h30

**7. Barra do Sossego, Bom Destino, Alto Bom Destino, Matutina, Coan, Triunfo e Pedra Alegre**

**Dia:** 19/08/2021

**Local:** Igreja da comunidade de Santa Rita

**Horário:** 17h30

Anexos:

📎 Edital de Convocação n° 01/2021

📎 Edital de Convocação n° 02/2021





17  
Lais Becali

🏠 MENU

Home >> Notícias >> Prefeitura de Itarana promove audiências públicas do Plano Plurianual de 2022 a 2025, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022

## Prefeitura de Itarana promove audiências públicas do Plano Plurianual de 2022 a 2025, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022

📅 21/07/2021



A Prefeitura Municipal de Itarana, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Semaf), irá realizar audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual (PPA) referente ao quadriênio 2022 a 2025, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2022.

As audiências atendem às disposições constantes no artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar audiências públicas para debater, inclusive, as



18  
Lais Becali

Os participantes, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), deverão obedecer aos protocolos e medidas sanitárias como o distanciamento, uso de máscaras e de álcool em gel, durante as reuniões.

As audiências públicas terão duração estimada de 2 horas, iniciando-se conforme os dias, locais e horários designados abaixo:

**1. Limoeiro de Santo Antônio, Macuco e São Bento**

**Dia:** 09/08/2021

**Local:** Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor "Josué Baldotto"

**Horário:** 17h30

**2. Praça Oito, Barra do Limoeiro, Guarataia, Palmital, Vila dos Coan e Limoeiro do Caravagio**

**Dia:** 10/08/2021

**Local:** Escola Municipal de Educação Infantil "Fazenda Camilo Bridi"

**Horário:** 17h30

**3. Alto Jatibocas, Alto Limoeiro de Jatibocas, Barra de Jatibocas, Cortelleti (Bela Veneza) e Bruno Jastrow**

**Dia:** 11/08/2021

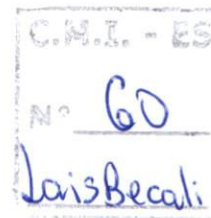
**Local:** Salão da Paróquia E.C.L. de Alto Jatibocas

**Horário:** 17h30





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



19  
Lais Becali

## CONVITE

Ilustríssimo Senhor,  
**PAULO ROBERTO CAETANO**  
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itarana

A Prefeitura Municipal de Itarana, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF, convida Vossa Senhoria para participar das audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, referente ao quadriênio 2022 a 2025, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022.

As audiências atendem ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar audiências públicas para debater, inclusive, as propostas dos programas/projetos do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão de propostas, para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Projeto de Lei Orçamentária - LOA.

O objetivo é apresentar à comunidade itaranense e a quem mais interessar, por meio de dispositivos audiovisuais, as propostas para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e do Projeto de Lei Orçamentária - LOA para o exercício de 2022, e, também, colher propostas das comunidades.

Os participantes, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), deverão obedecer aos protocolos e medidas sanitárias como o distanciamento, uso de máscaras e de álcool em gel, durante as reuniões.

As audiências públicas terão duração estimada de 2 horas, obedecendo o cronograma apresentado no anexo.

Itarana, 03 de agosto de 2021.

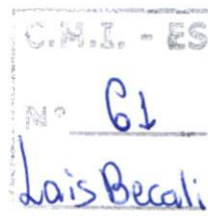
Atenciosamente,

  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**

Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Itarana-ES



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



20  
Lais Becali

## ANEXO

1. Limoeiro de Santo Antônio, Macuco e São Bento  
Dia: 09/08/2021  
Local: Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor "Josué Baldotto"  
Horário: 17h30
2. Praça Oito, Barra do Limoeiro, Guarataia, Palmital, Vila dos Coan e Limoeiro do Caravagio.  
Dia: 10/08/2021  
Local: Escola Municipal de Ensino Infantil "Fazenda Camilo Bridi"  
Horário: 17h30
3. Alto Jatibocas, Alto Limoeiro de Jatibocas, Barra de Jatibocas, Cortelleti (Bela Veneza) e Bruno Jastrow  
Dia: 11/08/2021  
Local: Salão da Paróquia E.C.L. de Alto Jatibocas  
Horário: 17h30
4. Rizzi, Santa Helena, Meneghel, Penedo, Bananal e Loriato  
Dia: 16/08/2021  
Local: Campo do Rizzi  
Horário: 17h30
5. Sede, Santa Terezinha e Itaraninha  
Dia: 17/08/2021  
Local: Auditório da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Luiza Grimaldi"  
Horário: 17h30
6. Alto Santa Rosa, Barra Encoberta e Alto Santa Joana  
Dia: 18/08/2021  
Local: Igreja E.C.L. Santa Rosa  
Horário: 17h30
7. Barra do Sossego, Bom Destino, Alto Bom Destino, Matutina, Coan, Triunfo e Pedra Alegre  
Dia: 19/08/2021  
Local: Igreja da comunidade de Santa Rita  
Horário: 17h30





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
Poder Executivo

C.M.I. - ES  
Nº 62  
Lais Bocali

21  
Lais Bocali

**CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DO CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) QUADRIÊNIO 2022/2025, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2022.**

<b>VANDER PATRÍCIO</b> Prefeito Municipal	Platena (com Guilleto) 05/08/2021
<b>JACQUES FABIANO TONIATO GONÇALVES</b> Gabinete do Prefeito	203 m 05/08/2021
<b>GOUTIERRE JASTROW GRINEWALD</b> Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	
<b>VANESSA ARRIVABENE</b> Secretária Municipal de Saúde	Quilma Januete 05/08/2021
<b>OZÉIAS BALDOTTO</b> Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos	Demônio P. Binda
<b>SABRINA SCARDUA FIOROTTI</b> Secretária Municipal de Assistência Social	Luiz Carlos Ruzos 05/08/2021
<b>ADJAR FABIANO DE MARTIN</b> Controlador Municipal	05/08/2021
<b>SEVERINO DELAI JUNIOR</b> Procurador Geral do Município de Itarana	06/08/2021
<b>ALINE CHIABAI COSTA FRANCO</b> Secretária Municipal de Educação	maria cristine Dalmoncello 05/08/2021
<b>ANDRÉ FIOROTTI</b> Secretário Municipal de Desporto, Cultura e Turismo	Natália dos Reis 05/08/2021
<b>JAIRO DAL COL</b> SAAE	05/08/21
<b>FRANCIANE DE MARTIN ROSSONI</b> Contadora da Prefeitura Municipal de Itarana	05/08/2021
<b>EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ</b> Câmara Municipal	
<b>ANTONIO CARLOS HORVATH</b> Promotor de Justiça de Itarana	
<b>LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA</b> Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Itarana	05/08/2021



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

C.M.I. - ES  
Nº 63  
Lais Beccali

22  
Lais Beccali

<b>NEUSO ANTÔNIO SCHIMITH LIMA</b> Gerente da Agência do Banestes/Itarana - ES	05/05/2021
<b>LUIZ FELIPE ANGELETI DE SOUZA</b> Gerente da Agência do Banco do Brasil/Itarana - ES	
<b>DANIELE BECCALI COVRE</b> Sindicato Rural de Itarana	
<b>ALCIDES KOPP</b> Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarana	
<b>PAULO ROBERTO CAETANO</b> Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itarana	
<b>OLIVIA CEI DE ARAÚJO</b> Associação Pestalozzi de Itarana	Elizabeth Fortuini Santos - 06/08/21
<b>EDNA CHARLES</b> Associação de Catadores	Luiz Antonio Luzos 05/08/2021
<b>PAULO SÉRGIO MARTINELLI MILLI</b> FIMATRI	Adelina S. Anunciação 05/08/21
<b>PAULO DANIEL FIOROTTI</b> Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sossego/Rizzi	
<b>VAGNER HERZOG</b> Associação Pomerana de Alto Jatibocas	
<b>GILTON HÉLIO FARDIN</b> Associação dos Produtores Rurais de Praça Oito	
<b>FABIOLA PINHEIRO MACHADO</b> Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina	
<b>IRINEU JACOB</b> Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza	
<b>GILVANO SEIDLER</b> Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Alto Jatibocas	
<b>JOSCELINO GOMES DE OLIVEIRA</b> Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato (Sossego - Loriato)	
<b>VALDINEI FIOROTTI</b> Associação Fiorotti (Sossego - Meneghel)	





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

23  
Lais Bocali

~~Lais Bocali~~

C.M.I. - ES  
64  
Lais Bocali

<b>ROBERTO CARLOS HARMS</b> Associação Familiar Nossa Primeira Terra (Alto Jatibocas)	
<b>AGNALDO TEIXEIRA DE SOUZA</b> Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Alto Bom Destino	
<b>JOÃO PAULO SEVERO GUEDES</b> Associação dos Trabalhadores Rurais Guedes (Limoeiro Caravagio)	
<b>PASTOR ALESSANDRO DOMINGOS RODRIGUES</b> Igreja Assembleia de Deus (Guaçuri) de Itarana	
<b>FABIO GONÇALVES</b> Igreja Adventista do Sétimo Dia de Itarana	
<b>LORRAINE DE ARAÚJO</b> Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil em Itarana	
<b>MADALENA SANTOS</b> Igreja Shalow Memorial de Itarana	
<b>CARLOS DA CONCEIÇÃO</b> Igreja Assembleia de Deus (Cadeeso) de Itarana	
<b>GEOVANE MARENOT VEDOATO</b> Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora de Itarana	Patricia B. De Mairin 05/08/2021
<b>ORLANDO SOUZA CIRQUEIRA</b> Igreja Assembleia de Deus em Itarana Cidade Alta	
<b>ALEXSANDRO DOMINGOS BORGES</b> Igreja Maranata de Itarana	
<b>FILIFE FREITAS</b> Congregação das Testemunhas de Jeová em Itarana	Keyna Rosa Lierotti Imperiano 05/08/2021.
<b>WILLIAN GASPARINO</b> Igreja Batista Renovada de Itarana	
<b>GIOVANE MARQUES SOTANA</b> Igreja Universal do Reino de Deus	
<b>JOÃO GOMES</b> Igreja Pentecostal Deus é Amor de Itarana	
<b>ELIMAR XAVIER PATRICIO</b> Igreja Batista de Itarana	Roy Lido 05/08/2021
<b>GUILHERME JOSÉ BINS</b> Igreja Arca de Jesus	



24  
Lais Beati

C.M.I. - ES  
Nº 65  
Lais Beati

18.04.1964  
**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
Poder Executivo

# AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA, LDO E LOA

Convidamos a população a participarem da Audiência Pública de elaboração do PPA (2022/2025), LDO (2022) e LOA (2022). Neste momento serão colhidas as sugestões da comunidade sobre a implementação das Políticas Públicas consideradas prioritárias para as localidades, nos próximos 4 anos.

**Limoeiro de Santo Antônio, Macuco e São Bento**

**Dia:** 09/08/2021

**Local:** Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor "Josue Baldotto"

**Horário:** 17h30

**Roselane M. Zanetti**  
Sec. Municipal de  
Administração e Finanças

**Vander Patrício**  
Prefeito Municipal de Itarana  
Adm. 2021-2024

Visite [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br)  
para mais informações e notícias completas.



25

Lais Beal

C.M.I. - ES  
Nº 66  
Lais Beal

18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA  
Estado do Espírito Santo  
Poder Executivo

# AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA, LDO E LOA

Convidamos a população a participarem da Audiência Pública de elaboração do PPA (2022/2025), LDO (2022) e LOA (2022). Neste momento serão colhidas as sugestões da comunidade sobre a implementação das Políticas Públicas consideradas prioritárias para as localidades nos próximos 4 anos.

**Praca Oito, Barra do Limoeiro, Guarataia,  
Palmital, Vila dos Coan e Limoeiro do Caravagio**

**Dia: 10/08/2021**

**Local: Escola Municipal de Ensino Infantil  
"Fazenda Camilo Brid"**

**Horário: 17h30**

**Roselane M. Zanetti**  
Sec. Municipal de  
Administração e Finanças

**Vander Patricio**  
Prefeito Municipal de Itarana  
Adm. 2021-2024

Visite [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br)  
para mais informações e notícias completas.



13-04-2024  
MUNICÍPIO DE ITARANA  
Escrito do Espírito Santo  
Poder Executivo

# AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA, LDO E LOA

Convidamos a população a participar da Audiência Pública de elaboração do PPA (2022/2025), LDO (2022) e LOA (2022). Nesse momento serão colhidas as sugestões da comunidade sobre a implementação das Políticas Públicas, consideradas prioridades para as localidades nos próximos 4 anos.

**Alto Jatibocas, Alto Limoeiro de Jatibocas, Barra de Jatibocas, Cortelleti (Bela Venezuela) e Bruno Jastrow**

**Data: 21/08/2024**

**Local: Galão da Paroquia ECL de Alto Jatibocas**

**Horário: 17h30**

**Roselene M. Zanetti**

Sec. Municipal de  
Administração e Finanças

**Vander Patrício**

Prefeito Municipal de Itarana  
Adm. 2024-2024

Visite [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br)

para mais informações e notícias completas

26

Lais Beali

C.M.T. - ES
Nº 67
Lais Beali



27

Lais Becati

C.M.I. - ES

Nº 68

Lais Becati

18.04.1964  
MUNICÍPIO DE ITARANA  
Estado do Espírito Santo  
Poder Executivo

# AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA, LDO E LOA

Convidamos a população a participarem da Audiência Pública de elaboração do PPA (2022/2026), LDO (2022) e LOA (2022). Neste momento serão colhidas as sugestões da comunidade sobre a implementação das Políticas Públicas consideradas prioritárias para as localidades, nos próximos 4 anos.

**Rizzi, Santa Helena, Meneghel, Penedo, Bananal e Loriato**

**Dia:** 16/08/2021.

**Local:** Campo do Rizzi.

**Horário:** 17h30.

**Roselane M. Zanetti**  
Sec. Municipal de  
Administração e Finanças

**Vander Patrício**  
Prefeito Municipal de Itarana  
Adm. 2021-2024

Visite [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br)  
para mais informações e notícias completas.



28  
Lais Becali

C.M.I. - 25  
Nº 69  
Lais Becali

19-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA  
Estado do Espírito Santo  
Poder Executivo

# AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA, LDO E LOA

Convidamos a população a participarem da Audiência Pública de elaboração do PPA (2022/2025), LDO (2022) e LOA (2022). Neste momento serão colhidas as sugestões da comunidade sobre a implementação das Políticas Públicas, consideradas prioritárias para as localidades, nos próximos 4 anos.

**Sede, Santa Terezinha e Itaraninha**

**Dia:** 17/09/2021

**Local:** Auditório da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Luiza Grimaldi"

**Horário:** 17h30

**Roselene M. Zanetti**  
Sec. Municipal de  
Administração e Finanças

**Vander Patrício**  
Prefeito Municipal de Itarana  
Adm. 2021-2024

Visite [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br)  
para mais informações e notícias completas.



29

LaisBecali

C.M.I. - ES

Nº 70

LaisBecali

13-04-1954

MUNICÍPIO DE ITARANA  
Estado do Espírito Santo  
Poder Executivo

# AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA, LDO E LOA

Convidamos a população a participarem da Audiência Pública de elaboração da PPA (2022/2025), LDO (2022) e LOA (2022). Neste momento serão colhidas as sugestões da comunidade sobre a implementação das Políticas Públicas consideradas prioritárias para as localidades nos próximos 4 anos.

**Alto Santa Rosa, Barra Encoberta e Alto Santa Rosa**

**Dia:** 18/08/2021

**Local:** Igreja E.C.L. Santa Rosa

**Horário:** 17h30

**Roselene M. Zanetti**

Sec. Municipal de  
Administração e Finanças

**Vander Patrício**

Prefeito Municipal de Itarana  
Adm. 2021-2024

Visite [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br)  
para mais informações e notícias completas



18-04-1927  
MUNICÍPIO DE ITARANA  
Estado do Espírito Santo  
Poder Executivo

# AUDIÊNCIA PÚBLICA PPA, LDO E LOA

Convidamos a população a participar da Audiência Pública de Saboreação do PPA (2022/2025), LDO (2022) e LOA (2022).

Neste momento, serão colhidas as sugestões da comunidade sobre a implementação das Políticas Públicas consideradas prioritárias para as localidades nos próximos 4 anos.

**Barra do Sossego, Bom Destino, Alto Bom Destino, Matutina, Coan, Triunfo e Pedra Alegre**

**Data: 19/08/2024**

**Local: Igreja da comunidade de Santa Rita**

**Horário: 17h30**

**Roselene M. Zanetti**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

**Vander Patrício**  
Prefeito Municipal de Itarana  
Adm. 2024-2024

Visite [www.itarana.es.gov.br](http://www.itarana.es.gov.br)  
para mais informações e notícias completas.

30

Lais Beauli

C.M.T. - ES
N.º 71
Lais Beauli

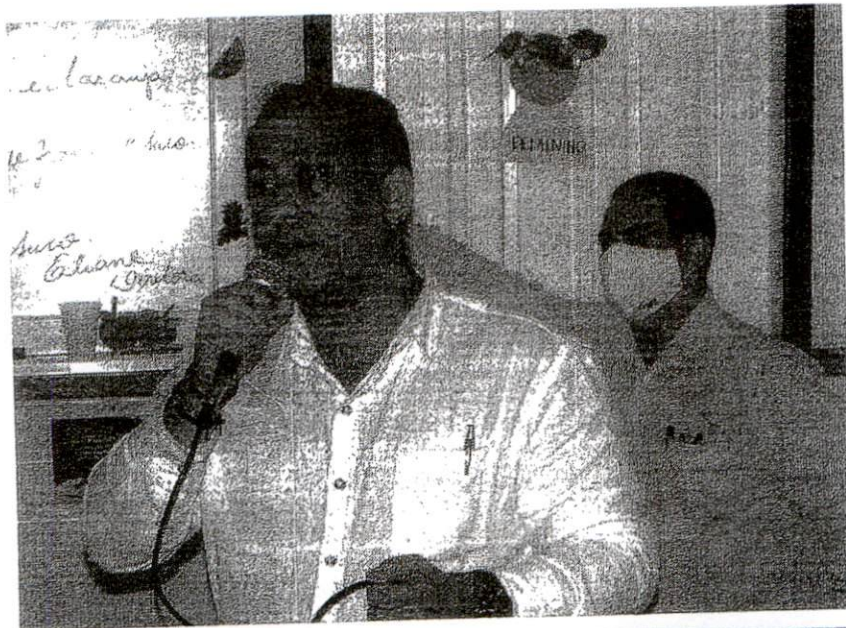


**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO  
PLURIANUAL - PPA - QUADRIÊNIO 2022/2025  
COMUNIDADES DE LIMOEIRO DE SANTO ANTÔNIO, MACUCO E SÃO BENTO**

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 17h30, nas dependências da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor "Josué Baldotto", situada na localidade de Limoeiro de Santo Antônio, município de Itarana/ES, com a presença do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, representantes do Legislativo e moradores das comunidades de Limoeiro de Santo Antônio, Macuco e São Bento, foi realizada a Audiência Pública em atendimento às disposições constantes nos incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 5º do artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo a participação popular para elaboração do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2022/2025. O Edital de convocação foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Itarana. Os trabalhos foram abertos pelo Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Jacques Fabiano Toniato Gonçalves, que cumprimentando a todos, ressaltou a importância da realização da audiência, cumprindo assim o determinado pela legislação. A seguir passou para a explanação e esclarecimentos sobre o Plano Plurianual do Município de Itarana, enfatizando as dificuldades para o planejamento, em virtude da grave crise financeira vivenciada pela maioria dos municípios. Com a palavra o Prefeito Municipal Vander Patricio agradeceu a cessão do espaço para realização da Audiência e pelos presentes, enfatizando a importância na elaboração do PPA, para saber as dificuldades e o que a comunidade está precisando, quais são as demandas, adiante passou a palavra ao Vice-Prefeito Municipal Ozéias Baldotto que enfatizou as obras que estão sendo realizadas no município como as melhorias das estradas. A seguir, passou a palavra aos presentes, que apresentaram propostas para a elaboração do PPA. Várias propostas foram apresentadas e posteriormente analisadas pelos presentes. Das sugestões expostas, 11 (onze) foram eleitas prioritárias pelas comunidades:

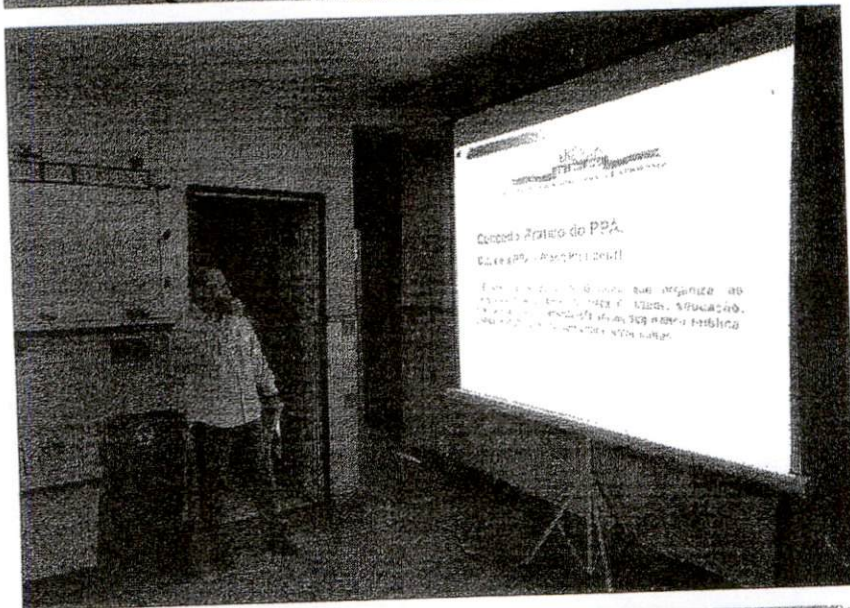
- Revsol, calçamento ou pavimentação na subida para chegar na comunidade de São Bento;
- Pavimentação a partir do final do asfalto até a capela Nossa Senhora Aparecida (Baldotto);
- Pavimentação ou revsol na serra do Macuco;
- Construção de uma creche;
- Manutenção/reforma no posto de saúde juntamente com construção de um auditório;
- Implantação de uma torre de celular;
- Construção de uma escola adaptada para educação infantil;
- Reforma da quadra que fica atrás da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor "Josué Baldotto";
- Calçamento entre a casa do Ananias Delboni até o final da vila;
- Construção de uma academia popular;





32  
Lais Becati

C.M.I. - ES  
Nº 73  
Lais Becati



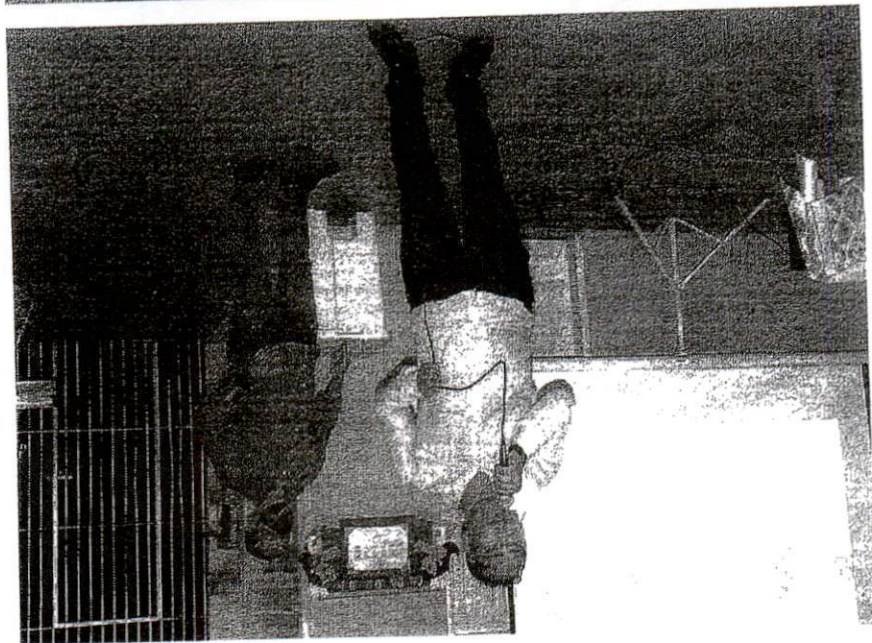
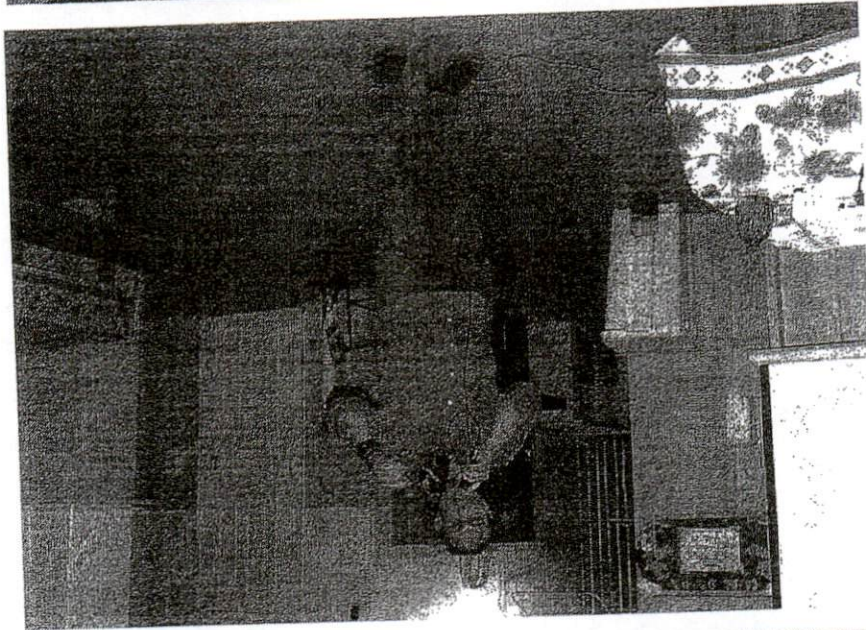
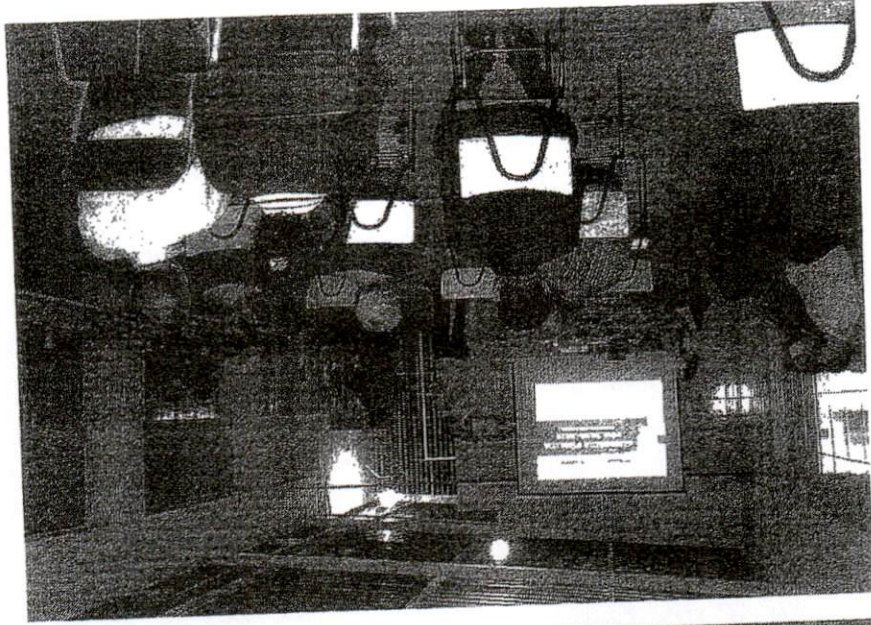


**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO  
PLURIANUAL - PPA - QUADRIÊNIO 2022/2025  
COMUNIDADES DE PRAÇA OITO, BARRA DO LIMOEIRO, GUARATAIA, PALMITAL, VILA  
DOS COAN E LIMOEIRO DO CARAVÁGIO**

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 17h30, nas dependências da Escola Municipal de Educação Infantil "Fazenda Camilo Bridi", situada na localidade de Praça Oito, município de Itarana/ES, com a presença do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Representantes do Legislativo e moradores das comunidades de Praça Oito, Barra do Limoeiro, Guarataia, Palmital, Vila dos Coan e Limoeiro do Caravágio, foi realizada a Audiência Pública em atendimento às disposições constantes nos incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 5º do artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo a participação popular para elaboração do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2022/2025. O Edital de convocação foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Itarana. Os trabalhos foram abertos pelo Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Jacques Fabiano Toniato Gonçalves, que cumprimentando a todos, ressaltou a importância da realização da Audiência, cumprindo assim o determinado pela legislação. A seguir passou para a explanação e esclarecimentos sobre o Plano Plurianual do Município de Itarana, enfatizando as dificuldades para o planejamento, em virtude da grave crise financeira vivenciada pela maioria dos municípios. Com a palavra o Prefeito Municipal Vander Patricio agradeceu a cessão do espaço para realização da audiência e pelos presentes, enfatizando a importância na elaboração do PPA, para saber as dificuldades e o que a comunidade está precisando, quais são as demandas. A seguir, passou a palavra aos presentes, que apresentaram propostas para a elaboração do PPA. Várias propostas foram apresentadas e posteriormente analisadas pelos presentes. Das sugestões expostas, 12 (doze) foram eleitas prioritárias pelas comunidades:

- Construção de um muro na subida da Escola Municipal de Educação Infantil "Fazenda Camilo Bridi";
- Calçamento nas laterais da subida da igreja católica da Praça Oito;
- Implantação de uma torre de celular;
- Construção de uma faixa elevada em frente à Escola Municipal de Educação Infantil "Fazenda Camilo Bridi";
- Manutenção na iluminação pública fazendo a troca pra lâmpadas led;
- Regularização fundiária;
- Construção de uma calçada cidadã ligando a igreja até o bar Venturini;
- Sinalização em torno das comunidades;
- Construção de um novo ponto de ônibus próximo à Vila Berger;
- Calçamento próximo ao sítio da Lusía Tibúrcio;
- Calçamento na Vila Berger e Vila Palmital;
- Construção de uma academia popular.





LouisBecoli  
C.M.L. - 11  
No. 75  
LouisBecoli

34





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**



35  
Lais Becali

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO  
PLURIANUAL - PPA - QUADRIÊNIO 2022/2025  
COMUNIDADES DE ALTO JATIBOCAS, ALTO LIMOEIRO DE JATIBOCAS, BARRA DE  
JATIBOCAS, CORTELLETI (BELA VENEZA) E BRUNO JASTROW**

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 17h30, nas dependências do Salão da Paróquia E.C.L. de Alto Jatibocas, situada na localidade de Alto Jatibocas, município de Itarana/ES, com a presença do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais e moradores das comunidades de Alto Jatibocas, Alto Limoeiro de Jatibocas, Barra de Jatibocas, Cortelleti (Bela Veneza) e Bruno Jastrow, foi realizada a Audiência Pública em atendimento às disposições constantes nos incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 5º do artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo a participação popular para elaboração do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2022/2025. O Edital de convocação foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Itarana. Os trabalhos foram abertos pelo Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Jacques Fabiano Toniato Gonçalves, que cumprimentando a todos, ressaltou a importância da realização da Audiência, cumprindo assim o determinado pela legislação. A seguir passou para a explanação e esclarecimentos sobre o Plano Plurianual do Município de Itarana, enfatizando as dificuldades para o planejamento, em virtude da grave crise financeira vivenciada pela maioria dos municípios. Com a palavra o Prefeito Municipal Vander Patricio agradeceu a cessão do espaço para realização da audiência e pelos presentes, enfatizando a importância na elaboração do PPA, para saber as dificuldades e o que a comunidade está precisando, quais são as demandas. A seguir, passou a palavra aos presentes, que apresentaram propostas para a elaboração do PPA. Várias propostas foram apresentadas e posteriormente analisadas pelos presentes. Das sugestões expostas, 22 (vinte e duas) foram eleitas prioritárias pelas comunidades:

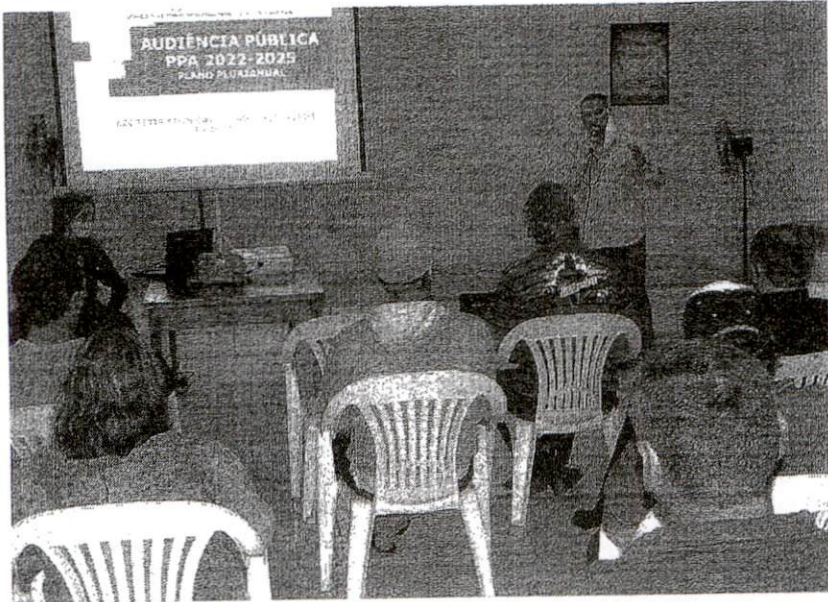
- Calçamento e drenagem na serra do Tim;
- Implantar iluminação pública nos lugares que ainda não tem;
- Calçamento até a fábrica Doçura;
- Reforma do posto de saúde, com calçamento e construção de um muro;
- Calçamento e iluminação na saída da rua da pipoca até o morro;
- Rede de esgoto;
- Asfalto de Jatibocas até Itarana;
- Calçamento na serra do Bruno Jastrow até a escola;
- Pavimentação nos Stühr até no Rodolfo Kopp;
- Manutenção na ponte perto do Sérgio Stühr;
- Calçamento na serra do Floriano Schultz;
- Construção de área de lazer e exercício com: campo society, ginásio, playground e academia popular;
- Projeto de Barragens;
- Calçamento no Vanildo Berger até Edgar Kopp;



36  
Lais Becali



C.M.I. - ES  
Nº 77  
Lais Becali



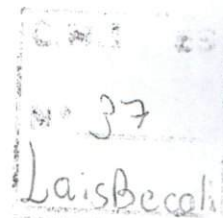




**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**



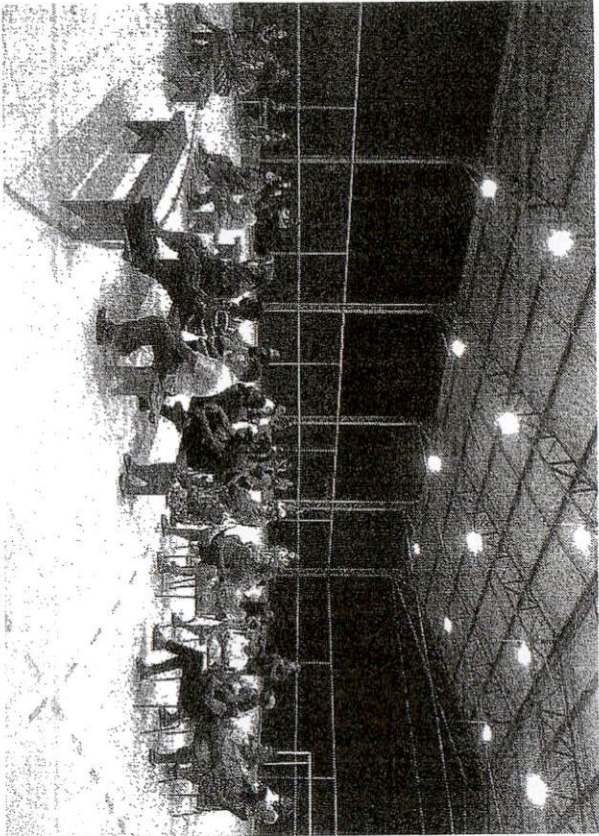
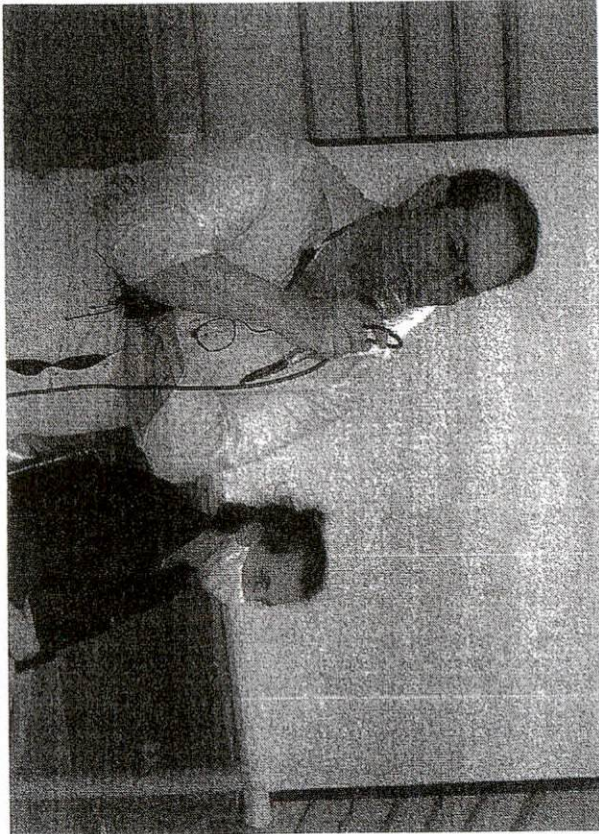
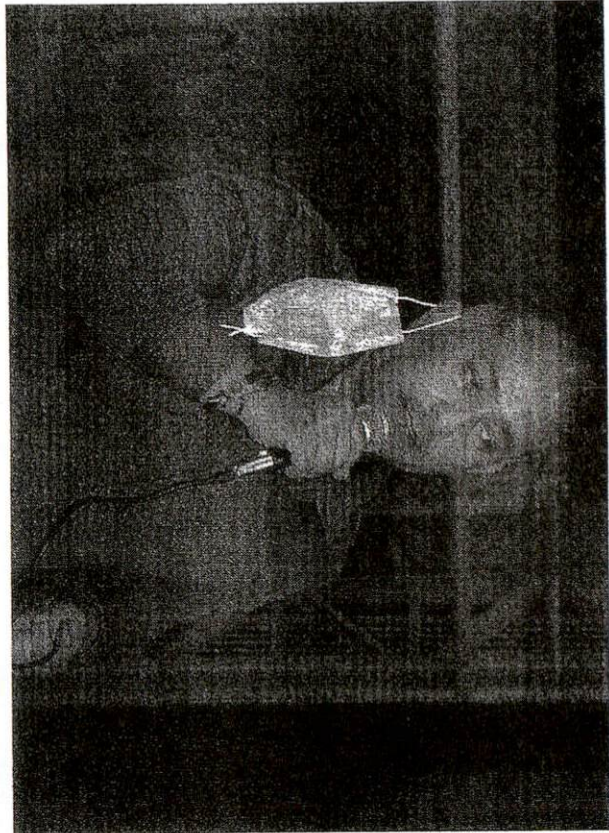
**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO  
PLURIANUAL - PPA - QUADRIÊNIO 2022/2025  
COMUNIDADES DO RIZZI, SANTA HELENA, MENEGHEL, PENEDO, BANANAL E LORIATO**

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 17h30, nas dependências do Campo do Rizzi, situado na localidade do Rizzi, município de Itarana/ES, com a presença do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Representantes do Legislativo e moradores das comunidades do Rizzi, Santa Helena, Meneghel, Penedo, Bananal e Loriato, foi realizada a Audiência Pública em atendimento às disposições constantes nos incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 5º do artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo a participação popular para elaboração do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2022/2025. O Edital de convocação foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Itarana. Os trabalhos foram abertos pelo Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Jacques Fabiano Toniato Gonçalves, que cumprimentando a todos, ressaltou a importância da realização da Audiência, cumprindo assim o determinado pela legislação. A seguir passou para a explanação e esclarecimentos sobre o Plano Plurianual do Município de Itarana, enfatizando as dificuldades para o planejamento, em virtude da grave crise financeira vivenciada pela maioria dos municípios. Com a palavra o Prefeito Municipal Vander Patricio agradeceu a cessão do espaço para realização da audiência e pelos presentes, enfatizando a importância na das demandas. A seguir, passou a palavra aos presentes, que apresentaram propostas para a elaboração do PPA. Várias propostas foram apresentadas e posteriormente analisadas pelos presentes. Das sugestões expostas, 19 (dezenove) foram eleitas prioritárias pelas comunidades:

- Calçamento do posto de saúde do Rizzi até o trevo do asfalto;
- Construção de uma academia popular nas comunidades do Meneghel e Rizzi;
- Regularização fundiária;
- Calçamento em frente à igreja assembleia de Deus;
- Calçamento da rua da mercearia do Adriano;
- Calçamento da igreja católica do Meneghel até a associação;
- Calçamento da casa do Cláudio Uhlig até o final da BR;
- Implantação de rede de esgoto;
- Construção de calçadas e distribuição de cestas de lixo na comunidade do Rizzi;
- Drenagem e calçamento na rua que vai para o Santa Helena;
- Água tratada para a comunidade de Santa Helena;
- Iluminação em frente à igreja católica passando por dentro no cerimonial dois amores;
- Iluminação do Rizzi até Santa Terezinha;
- Construção de um muro em volta do Pinicão;
- Construção da casa do agricultor;
- Melhoria no posto de saúde da comunidade do Meneghel;
- Ampliação da caixa d'água que abastece as comunidades;
- Calçamento no final da rua da Amargura até o Edmilson dos Santos;



CM.I. - 45  
No. 38  
Lais Becali



CM.I. - 45  
No. 79  
Lais Becali

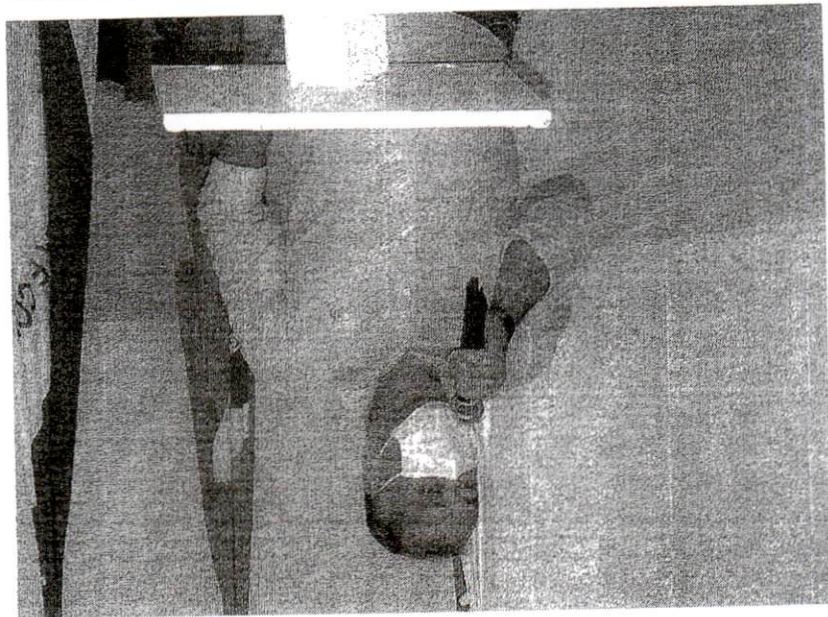
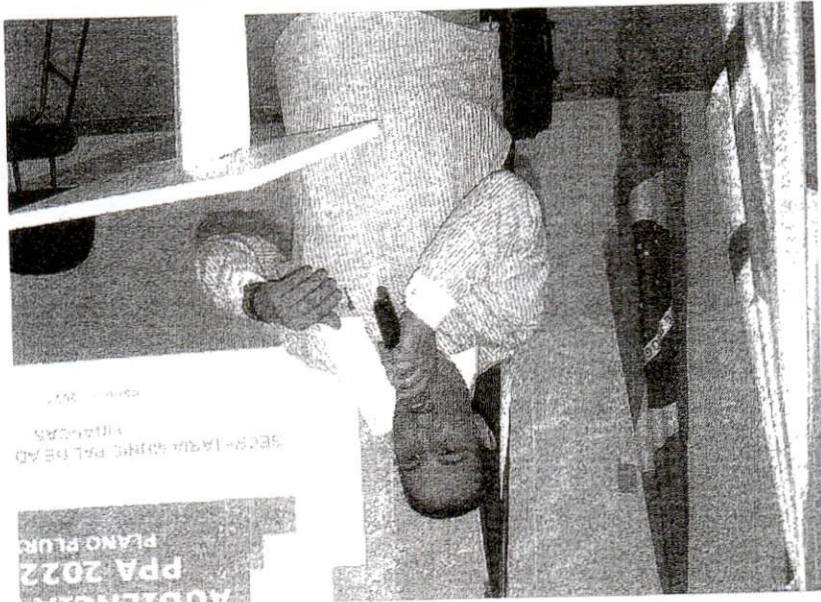
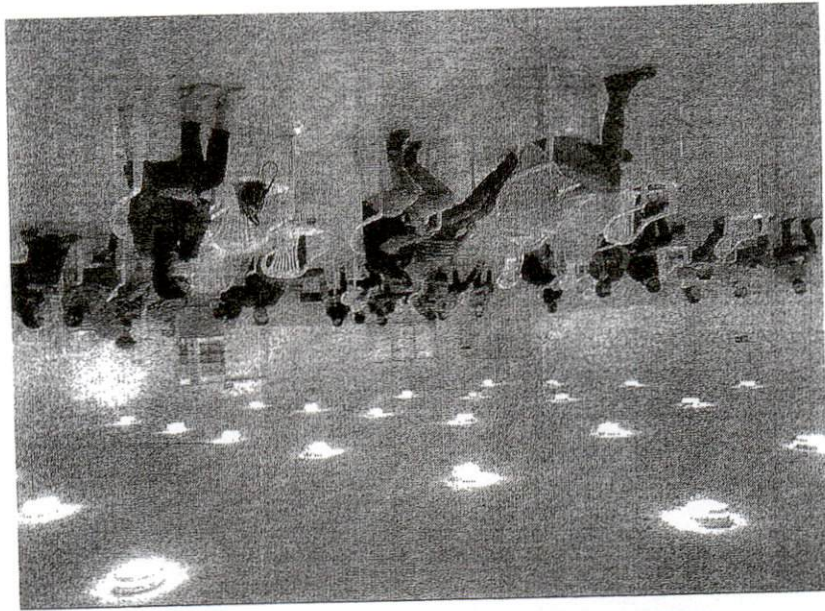


**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO  
PLURIANUAL - PPA - QUADRIÊNIO 2022/2025  
COMUNIDADES DA SEDE, SANTA TEREZINHA E ITARANINHA**

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 17h30, nas dependências do Auditório da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Luiza Grimaldi", situado na localidade da Sede, município de Itarana/ES, com a presença do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Representantes do Legislativo e moradores das comunidades da Sede, Santa Terezinha e Itaraninha, foi realizada a Audiência Pública em atendimento às disposições constantes nos incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 5º do artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo a participação popular para elaboração do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2022/2025. O Edital de convocação foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Itarana. Os trabalhos foram abertos pelo Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Jacques Fabiano Toniato Gonçalves, que cumprimentando a todos, ressaltou a importância da realização da Audiência, cumprindo assim o determinado pela legislação. A seguir passou para a explanação e esclarecimentos sobre o Plano Plurianual do Município de Itarana, enfatizando as dificuldades para o planejamento, em virtude da grave crise financeira vivenciada pela maioria dos municípios. Com a palavra o Prefeito Municipal Vander Patricio agradeceu a cessão do espaço para realização da audiência e pelos presentes, enfatizando a importância na elaboração do PPA, para saber as dificuldades e o que a comunidade está precisando, quais são as demandas. A seguir, passou a palavra aos presentes, que apresentaram propostas para a elaboração do PPA. Várias propostas foram apresentadas e posteriormente analisadas pelos presentes. Das sugestões expostas, 41 (quarenta e um) foram eleitas prioritárias pelas comunidades:

- Construção de uma ponte que liga a igreja Batista a unidade de saúde da sede;
- Manutenção do calçamento da rua Ângela Fiorotti no bairro Itaraninha;
- Calçamento da rua Elson Perin no bairro Itaraninha;
- Calçamento ligando as ruas Gervasio de Martin Sobrinho à Luis Ticiano Fiorotti;
- Construção de uma calçada na rua que liga o ponto do ônibus da Pretti ao campinho de areia;
- Construção de um ponto de ônibus dentro do bairro Itaraninha para as crianças que vão à escola;
- Extensão da faixa multiuso do Itaraninha até os Coan com guarda de mão;
- Construção de uma creche no bairro Itaraninha;
- Galeria de manilha na rua Domingos Leandro Fiorotti no bairro Itaraninha;
- Trocar o campo de areia por grama ou concreto;
- Construção de um centro social (tipo ginásio) com posto de saúde e um cras no bairro Itaraninha;
- Manutenção dos quebra-molas do bairro Itaraninha;
- Galerias no bairro Santa Terezinha;

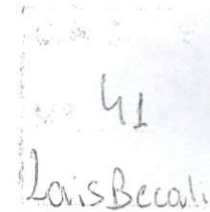




LAISBRASIL  
Nº 81  
C.M.T. - ES

LAISBRASIL  
40





**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO  
PLURIANUAL - PPA - QUADRIÊNIO 2022/2025  
COMUNIDADES DE ALTO SANTA ROSA, BARRA ENCOBERTA E ALTO SANTA JOANA**

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 17h30, nas dependências da Igreja E.C.L. Santa Rosa, situado na localidade de Santa Rosa, município de Itarana/ES, com a presença do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Representantes do Legislativo e moradores das comunidades da Alto Santa Rosa, Barra Encoberta e Alto Santa Joana, foi realizada a Audiência Pública em atendimento às disposições constantes nos incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 5º do artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo a participação popular para elaboração do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2022/2025. O Edital de convocação foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Itarana. Os trabalhos foram abertos pelo Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Jacques Fabiano Toniato Gonçalves, que cumprimentando a todos, ressaltou a importância da realização da Audiência, cumprindo assim o determinado pela legislação. A seguir passou para a explanação e esclarecimentos sobre o Plano Plurianual do Município de Itarana, enfatizando as dificuldades para o planejamento, em virtude da grave crise financeira vivenciada pela maioria dos municípios. Com a palavra o Prefeito Municipal Vander Patricio agradeceu a cessão do espaço para realização da audiência e pelos presentes, enfatizando a importância na elaboração do PPA, para saber as dificuldades e o que a comunidade está precisando, quais são as demandas. A seguir, passou a palavra aos presentes, que apresentaram propostas para a elaboração do PPA. Várias propostas foram apresentadas e posteriormente analisadas pelos presentes. Das sugestões expostas, 11 (onze) foram eleitas prioritárias pelas comunidades:

- Construção de uma escola na comunidade de Santa Rosa;
- Construção de uma quadra na comunidade de Santa Rosa;
- Calçamento no posto de Santa Joana até as duas igrejas;
- Calçamento da serra da cachoeira dos Krause;
- Implantação de torre de celular;
- Calçamento na serra dos Hartwig em Santa Joana;
- Calçamento na serra do Valdir Grinewald;
- Reforma no posto de saúde de Alto Santa Joana;
- Ampliação do posto de Santa Rosa com construção de uma sala com equipamentos avançados de fisioterapia;
- Manutenção/ampliação da ponte perto da casa do Zé Klug até a viúva Brandt;
- Construção de uma quadra ao lado da escola de Santa Joana.

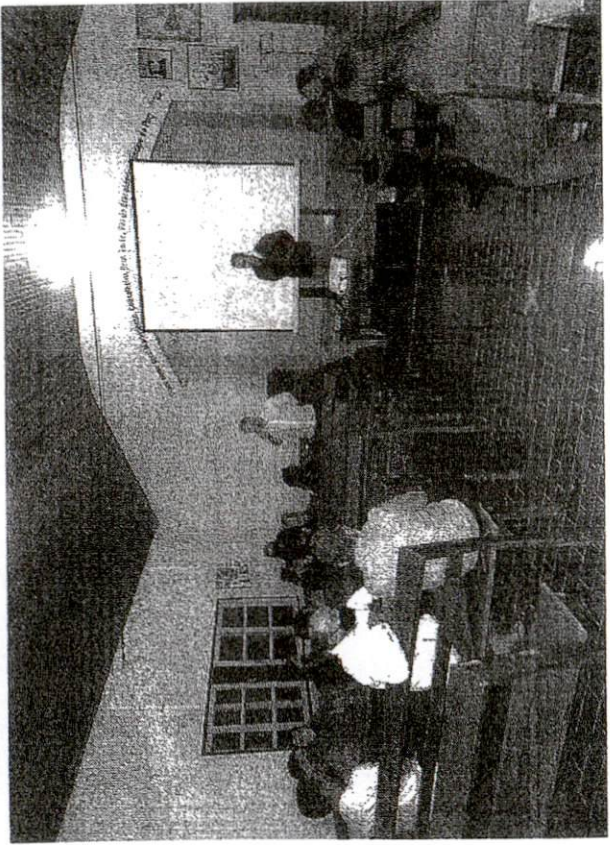
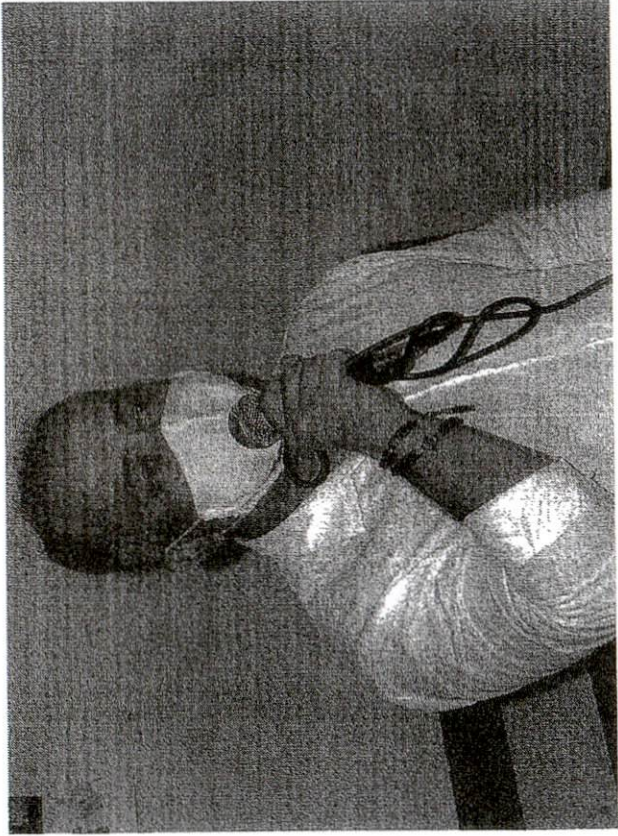
Terminados os debates, o Sr. Secretário agradeceu a presença de todos os participantes e deu por encerrada a audiência, sendo lavrada a presente ata, assinada pelas pessoas presentes, em lista de presença própria.



42

Luis Becali

C.M.I. - ES  
N° 73  
Luis Becali







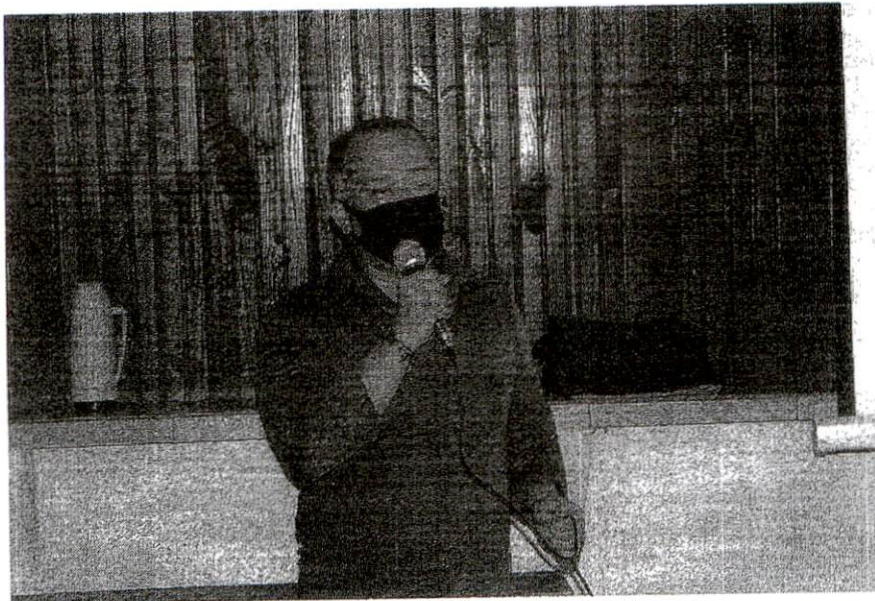
43  
Lais Becali

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO  
PLURIANUAL - PPA - QUADRIÊNIO 2022/2025  
COMUNIDADES DE BARRA DO SOSSEGO, BOM DESTINO, ALTO BOM DESTINO,  
MATUTINA, COAN, TRIUNFO E PEDRA ALEGRE**

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 17h30, nas dependências da Igreja da comunidade de Santa Rita, situado na localidade de Barra do Sossego, município de Itarana/ES, com a presença do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Representantes do Legislativo e moradores das comunidades de Barra do Sossego, Bom Destino, Alto Bom Destino, Matutina, Coan, Triunfo e Pedra Alegre, foi realizada a Audiência Pública em atendimento às disposições constantes nos incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 5º do artigo 165 da Constituição Federal, inciso I do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo a participação popular para elaboração do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2022/2025. O Edital de convocação foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Itarana. Os trabalhos foram abertos pelo Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Jacques Fabiano Toniato Gonçalves, que cumprimentando a todos, ressaltou a importância da realização da Audiência, cumprindo assim o determinado pela legislação. A seguir passou para a explanação e esclarecimentos sobre o Plano Plurianual do Município de Itarana, enfatizando as dificuldades para o planejamento, em virtude da grave crise financeira vivenciada pela maioria dos municípios. Com a palavra o Prefeito Municipal Vander Patricio agradeceu a cessão do espaço para realização da audiência e pelos presentes, enfatizando a importância na elaboração do PPA, para saber as dificuldades e o que a comunidade está precisando, quais são as demandas. A seguir, passou a palavra aos presentes, que apresentaram propostas para a elaboração do PPA. Várias propostas foram apresentadas e posteriormente analisadas pelos presentes. Das sugestões expostas, 16 (dezesesseis) foram eleitas prioritárias pelas comunidades:

- Construção de barragens na comunidade de Bom Destino;
- Calçamento do pátio da igreja católica do Bom Destino;
- Construção de duas lombadas em frente à igreja católica do Bom Destino;
- Construção de ciclovia do final do Itaraninha até os Coan;
- Calçamento da encruzilhada do Bambu até o asfalto de Laranja da Terra;
- Calçamento pegando da igreja Santa Rita até a rodovia;
- Ampliação/reparo da ponte da comunidade de Santa Rita;
- Construção de um posto de saúde na comunidade da Matutina;
- Calçamento da serra da Pedra Alegre;
- Calçamento em torno da rampa de voo livre na comunidade de Pedra Alegre;
- Água tratada para a comunidade do Triunfo;
- Ampliação da capacidade da caixa de elevação da comunidade de Bom Destino;
- Construção de uma ponte 100 metros antes do revsol da subida da Matutina;
- Construção de uma quadra próximo a igreja da comunidade da Matutina;
- Construção de um playground na comunidade de Santa Rita;





46  
Lais Becali

C.M.I. - ES  
Nº 85  
Lais Becali





18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 45  
Lais Becali

**Processo: 386/2021 - SDIV 75/2021**

Fase Atual: Protocolar Processo  
Ação Realizada: Processo Protocolado  
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo  
Para: Gabinete do Presidente

C.M.I. - ES  
Nº 86  
Lais Becali

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 8 de setembro de 2021.

Lais Becali  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 09/09/2021.





Recebido por: Lais Becali, em 13/09/2021.

Tramitado por: Lais Becali

Itarana-ES, 13 de setembro de 2021.  
**Edvan Pioroti de Queiroz**  
Presidente da Câmara

Trata-se de documentos comprobatórios referentes a realizações das audiências públicas no município de Itarana, a fim de instruir os Projetos: Plano Plurianual, Lei Orgamentária Anual e Lei de diretrizes orgamentária. Desta forma, determino que seja extraída cópia e juntado ao Projeto de Lei nº 15/2021 oriundo do processo Legislativo nº 350/2021. Desde já, caso seja apresentado posteriormente pelo Executivo os Projetos referente: a Lei Orgamentária Anual e Lei de diretrizes orgamentária, que também seja juntado cópias aos respectivos projetos. Não restando diligências pendentes, arquiva-se com as cautelas de praxe.

C.M.I. - ES  
N.º 87  
Lais Becali

De: Gabinete do Presidente  
Para: Secretaria

Fase Atual: Dar Providências  
Ação Realizada: Providenciado  
Próxima Fase: Dar Providências

Processo: 386/2021 - SDIV 75/2021

C.M.I. - ES  
N.º 46  
Lais Becali

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18-04-1964





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 88  
*Lais Becali*

**Processo: 427/2021 - PL 20/2021**

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 28 de setembro de 2021.

*Lais Becali*

**Lais Becali**

**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 28/09/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 99  
Lais Becali

**Processo: 427/2021 - PL 20/2021**

Fase Atual: Incluir Proposição no Expediente

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Leitura

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino que seja efetuado a leitura do presente PL no expediente da Sessão Ordinária do dia 29/09/2021.

Itarana-ES, 28 de setembro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Paulo Carlos, em 29/09/2021.







CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 90  
Luis Becali

**Processo: 427/2021** - PL 20/2021

Fase Atual: Para Leitura  
Ação Realizada: Proposição Lida  
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lido na Sessão Ordinária do dia 29/09/2021. Remeto ao Jurídico para emissão de parecer.

Itarana-ES, 1 de outubro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: Cláudio Cancelieri, em 05/10/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 91

**Processo: 427/2021** - PL 20/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Presidente

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição. Por fim, recomendo que após escoado o prazo legal para emendas, seja encaminhado a proposição a competente Comissão, conforme orientação constante do parecer jurídico (Parecer em anexo).

Itarana-ES, 5 de outubro de 2021.

  
**Cláudio Cancelieri**  
**Assessor Jurídico**

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 05/10/2021.





## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Poder Executivo

**Solicitante:** Presidência Da Casa De Leis

**Assunto:** Projeto De Lei N.º 20/2021, Que “Dispõe Sobre As Diretrizes Para Elaboração Da Lei Orçamentária Para O Exercício Financeiro De 2022 E Dá Outras Providências”.

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 20/2021, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Instruem a proposição, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 20/2021 e; (ii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

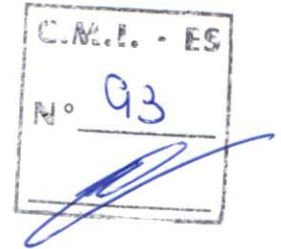
Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “*caput*” do art. 117 do Regimento Interno. Todavia, possui tramitação diferenciada, nos termos do §1º do art. 127 do RI.

Por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado. Contudo, cumpre-me não manifestar sobre o mérito do projeto, pois apenas os vereadores deveram tomar esta deliberação, cabendo a esta Assessoria avaliar os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o que basta relatar. Passo a opinar.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de competência do Poder Executivo. Bem como, de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre orçamento anual, plano plurianual, orçamentos, tendo em vista os preceitos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos dos Incisos I e II do art. 30, Inciso II do art. 165 da CF/88, Incisos I e II do artigo 14 e XVI do artigo 23 todos da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva. Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

**NO MÉRITO,** O Projeto de Lei nº 20/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal tem como objetivo estabelecer as metas e prioridades para o ano seguinte, trata das metas fiscais, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar, traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes, autoriza o aumento das despesas com pessoal e dispõe sobre encargos e benefícios aos servidores, trata das transferências a entes públicos e privados e disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas, além de especificar fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – foi instituída pela Constituição Federal de 1988 com o objetivo de criar um elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Com a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias designou novas funções centrais na responsabilidade da gestão fiscal do Poder Público. A LDO é um dos mais importantes instrumentos de planejamento na gestão, devendo gestores públicos encarar o orçamento não apenas como uma ferramenta de controle dos gastos públicos, mas, sobretudo, como um instrumento de gestão onde deverão ser **indicadas as políticas eleitas como prioritárias de governo**. A LDO estabelece, como o próprio nome diz, diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Ademais, é de fundamental importância a fiscalização e o acompanhamento da LDO por parte do Poder Legislativo.

Eis o que prevê o art. 165 da Constituição Federal:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Corroborando com o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, também caminha no mesmo sentido, senão vejamos:

**Art. 132** Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

(...)

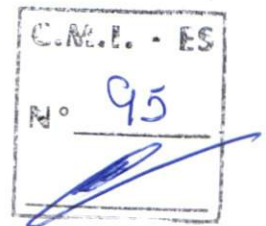
§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que **se trata de norma atinente ao Direito Financeiro**, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, **o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar**, dispondo satisfatoriamente acerca do **equilíbrio entre receitas** e despesas públicas; dos **critérios para limitação de empenho e endividamento**; do **controle de custos**; da **avaliação de programas**, dentre outros elementos elencados pela Lei Federal como de observância obrigatória. Também consta o necessário anexo de metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e **tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual**. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

No que tange ao prazo desta proposição, deve-se observar o Inciso I, §6º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

(...)

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do 2º (segundo) período da Sessão Legislativa; (Sublinhei)

(...)

Desta forma, verifico que o referido Projeto de Lei foi encaminhado dia 28 de setembro de 2021 ao Legislativo, portanto dentro do prazo legal.

A revisão/alteração da LDO somente é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

Ressalta-se ainda, que a LDO está acompanhada, da comprovação da realização das audiências públicas, consoante determinam a Lei Complementar nº 101/2000, Inciso I do §1º do art. 48, parágrafo único e o art. 44 da Lei nº 10.257/2001.

Pelo que analiso os requisitos formais exigidos nos citados dispositivos foram atendidos a contento no presente Projeto de Lei, bem como as formalidades legais. Contudo, considerando que existem assuntos essencialmente contábeis no Projeto, em caso de dúvida dos vereadores nesse aspecto, recomendo que busquem esclarecimento junto ao departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Caberá aos Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente**, o que extrapola a função desta Assessoria, constituindo mérito do projeto.

### III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, sendo o mesmo constitucional, e não possuindo vícios de redação ou iniciativa, considerando que o presente projeto foi lido no expediente do dia 28/09/2021, **OPINO** para que, após escoado o prazo para emendas 10 (dez) dias, encaminhe a proposição à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação para no prazo de 10 (dez) dias, apresente o parecer técnico, findo o prazo, com ou sem parecer, a matéria deve ser incluída na Ordem do Dia da primeira Sessão desimpedida, para discussão e votação, nos termos do §1º do art. 119, §1º, “Caput” do art. 127 e art. 206, art. 207 e art. 210 todos do RI.

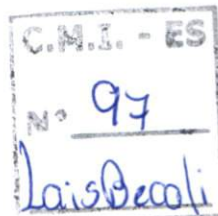
Por fim, advirto ao Senhor Presidente, que o presente PL deve ter duas discussões e duas votações, bem como, necessita de voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes), nos termos do art. 169 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), art. 58 “Caput” da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002) e art. 47 da Constituição Federal.

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 05 de outubro de 2021.

**CLÁUDIO CANCELIERI**

Assessor Jurídico  
OAB/ES nº 19.217



18 - 04 - 1964

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	N.º do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
429/2021	167/2021	29/09/2021 13:21:26	29/09/2021 13:21:26

Tipo

**SOLICITAÇÕES DIVERSAS**

Número

**104/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

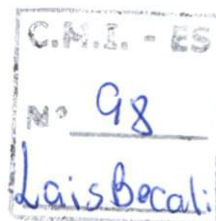
**VANDER PATRICIO**

Ementa:

Atendendo ao Disposto no § 3º do Artigo da Lei Complementar n.º. 101/2000, encaminhado para conhecimento de Vossa Excelência as propostas par os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como as estimativas das receitas para o exercício de 2022.







18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

OF.PMI/GP/Nº450/2021

Itarana/ES, 28 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara.  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/DF.

Senhor Presidente

Atendendo ao disposto no § 3º do Artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência as propostas para os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como as estimativas das receitas para o exercício de 2022.

*“Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”*

*“§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.”*

Certos de podermos contar com vossa compreensão, fiquem com os nossos cumprimentos.

Atenciosamente

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

18 - 04 - 1964

**Processo: 429/2021** - SDIV 104/2021

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 29 de setembro de 2021.

Lais Becali

**Lais Becali**

**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 29/09/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 100

Lais Becali

18 - 04 - 1964

**Processo: 429/2021 - SDIV 104/2021**

Fase Atual: Dar Providências  
Ação Realizada: Providenciado  
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Registro ciência ao OF.PMI/GP/Nº 450/2021. Determino que seja juntado cópia da mídia ao Projeto nº 15/2021 que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, bem como, quando apresentado pelo Executivo ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o orçamento de 2022.

Itarana-ES, 6 de outubro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

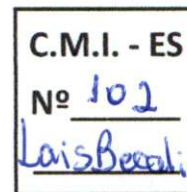
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Lais Becali, em 06/10/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 427/2021 - PL 20/2021**

Fase Atual: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Discussão e Votação

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Faça remessa a Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o competente parecer. Transcorrido o prazo com a apresentação ou não do parecer, inclua-se a presente preposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 27/10/2021, para primeira discussão e primeira votação.

Itarana-ES, 14 de outubro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_

*Lais Becali*, em 14 / 10 / 2021.







**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 203  
Luis Berali

**REMESSA**


Faço remessa do Projeto de Lei nº 20/2021 à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação para emissão de parecer.

Itarana/ES, 14/10/2021.

  
**Cláudio Cancelieri**  
Assessor Jurídico

Recebido o Projeto Legislativo nº 20/2021, de autoria do Poder Executivo para a emissão de Parecer.

Ciente e recebido em 14/10 /2021.

  
**Warley Junior Sobreiro Krauze**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 104

Lois Beccali

**REMESSA**

Nesta data faço remessa do Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Poder Executivo ao Gabinete do Presidente, juntamente de parecer opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, e no mérito, pela sua aprovação (parecer em anexo).

Itarana/ES, 20/10/2021.

*Warley J.S Krauze*  
**Warley Junior Sobreiro Krauze**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Recebido nesta data Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do Poder Executivo. **Determino que seja incluído na ordem do dia da Sessão Ordinária de 27/10/2021 o referido Projeto para primeira discussão e votação.**

Itarana/ES, 20/10/2021.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN**  
PRESIDENTE





C.M.I. - ES  
Nº 103  
Luis Beoli

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2021.**

**ATA**

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 020/2021**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J. S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley J. S. Krauze  
**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**  
Presidente e Relator

Carlos Roberto Agner  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi  
**FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 106  
Luis Berali

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº 020/2021.

O presente Projeto de Lei, tem como propósito estabelecer as metas e prioridades para o ano seguinte, trata das metas fiscais, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar, traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes, autoriza o aumento das despesas dos Poderes, autoriza o aumento das despesas com pessoal e dispõe sobre encargos e benefícios aos servidores, trata das transferências a entes públicos e provados e disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas, além de especificar fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

Compete a esta Comissão, conforme art. 133, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal examinar e emitir Parecer sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas Emendas ao Projeto.

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente aos demais membros desta Comissão para manifestação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.

*Warley J. S. Krauze*  
**WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB**  
Presidente e Relator

*Luís Berali*






**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 107  
Luiz Beraldi

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 020/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021

  
**CARLOS ROBERTO AGNER - PMN**  
Membro

  
**FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS**  
Membro

EM 26 / 10 / 2021

Jaudete de Lima Malta  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI - ES



18-04-1964

C.M.I. - ES

Nº 108

Luis Becali

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ORDEM DO DIA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/10/2021**

**(19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)**  
**"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"**

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2021, DE 25 DE AGOSTO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022-2025" (PROJETO DE LEI Nº 15/2021 - PROTOCOLO Nº 88/2021 - PROCESSO Nº 350/2021 DE 30/08/2021).

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 20/2021 - PROTOCOLO Nº 165/2021 - PROCESSO Nº 427/2021 DE 28/09/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 21/2021, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI, QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MAÇOM NA CIDADE DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 21/2021 - PROTOCOLO Nº 175/2021 - PROCESSO Nº 477/2021 DE 05/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE AGRADECIMENTO Nº 05/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ -PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 188/2021 - PROCESSO Nº 450/2021 DE 13/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO nº 53/2021 DE JUSTIFICATIVA A AUSÊNCIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021 DE AUTORIA DA VEREADORA ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 198/2021 - PROCESSO Nº 460/2021 DE 21/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 54/2021 SOLICITANDO INFORMAÇÕES AO EXECUTIVO DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 203/2021 - PROCESSO Nº 465/2021 DE 26/10/2021).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 26 DE OUTUBRO DE 2021.

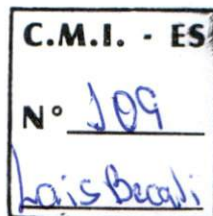
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN  
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: [secretaria@camaraitarana.es.gov.br](mailto:secretaria@camaraitarana.es.gov.br)

Tel.: (27) 3720-1404





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VOTAÇÃO**

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 27/10/2021

**VEREADORES PRESENTES:** BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

**AUSENTES:** CARLOS ROBERTO AGNER – PMN

**MATÉRIA:**

1 – PROJETO DE LEI Nº 15/2021, DE 25 DE AGOSTO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025.” (PROTOCOLO Nº 88/2021 – PROCESSO Nº 350/2021 DE 30/08/2021).

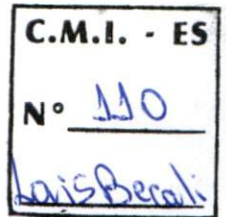
- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158, ART. 169, ART. 184, ART. 206, ART. 207, ART. 208, ART. 209, ART. 210, ART. 187 TODOS DO REGIMENTO INTERNO, ART. 58 DA LOM E ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2 – PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 165/2021 – PROCESSO Nº 427/2021 DE 28/09/2021).

- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158, ART. 169, ART. 184, ART. 206, ART. 207, ART. 208, ART. 209, ART. 210, ART. 187 TODOS DO REGIMENTO INTERNO, ART. 58 DA LOM E ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3 – PROJETO DE LEI Nº 21/2021, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI, QUE “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MAÇOM NA CIDADE DE ITARANA/ES.” (PROTOCOLO Nº 175/2021 – PROCESSO Nº 437/2021 DE 05/10/2021).





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

**4 – REQUERIMENTO DE MOÇÃO Nº 05/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 188/2021 – PROCESSO Nº 450/2021 DE 13/10/2021).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES – EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

**5 – REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA Nº 53/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA ILZA JASTROW ARNHOLZ (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 198/2021 – PROCESSO Nº 460/2021 DE 21/10/2021).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES – EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

**6 – REQUERIMENTO DE solicitando informações ao Prefeito Municipal Nº 54/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 203/2021 – PROCESSO Nº 465/2021 DE 26/10/2021).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES – EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 27 DE OUTUBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ  
PRESIDENTE DA CMI/ES





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 331

Luiz Beauli

## DESPACHO

Proposição deliberada e aprovada em primeira votação por unanimidade dos presentes - 07 (sete) votos favoráveis na ordem do dia da Sessão Ordinária do dia **27/10/2021**.

Desta forma, determino a inclusão da presente proposição na Ordem do Dia da Sessão ordinária do dia 10/11/2021 para segunda discursão e votação.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 28 de outubro de 2021.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN**  
**PRESIDENTE**





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

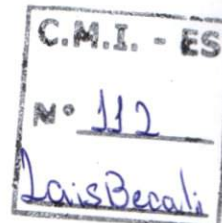
EM 08 / 11 / 2021

*Jaudete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo  
e Administrativo  
CMI - ES

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ORDEM DO DIA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/11/2021**

**(20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)**  
**"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"**



SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 20/2021 - PROTOCOLO Nº 165/2021 - PROCESSO Nº 427/2021 DE 28/09/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 22/2021 - PROTOCOLO Nº 189/2021 - PROCESSO Nº 451/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 23/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 23/2021 - PROTOCOLO Nº 190/2021 - PROCESSO Nº 452/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 24/2021 - PROTOCOLO Nº 191/2021 - PROCESSO Nº 453/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO nº 55/2021 DE JUSTIFICATIVA A AUSÊNCIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021 DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO AGNER - PMN (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 218/2021 - PROCESSO Nº 480/2021 DE 04/11/2021).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN**  
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: [secretaria@camaraitarana.es.gov.br](mailto:secretaria@camaraitarana.es.gov.br)

Tel.: (27) 3720-1404





C.M.I. - ES

Nº 113

Lais Becali

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VOTAÇÃO**

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 11/11/2021

**VEREADORES PRESENTES:** BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

**AUSENTES:** CARLOS ROBERTO AGNER – PMN

**MATÉRIA:**

**1 – PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 165/2021 – PROCESSO Nº 427/2021 DE 28/09/2021).**

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158, ART. 169, ART. 184, ART. 206, ART. 207, ART. 208, ART. 209, ART. 210, ART. 187 TODOS DO REGIMENTO INTERNO, ART. 58 DA LOM E ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**2 – PROJETO DE LEI Nº 22/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 189/2021 – PROCESSO Nº 451/2021 DE 14/10/2021).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

**3 – PROJETO DE LEI Nº 23/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI – AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 190/2021 – PROCESSO Nº 452/2021 DE 14/10/2021).**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

**4 – PROJETO DE LEI Nº 24, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA – AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI Nº 24/2021 - PROTOCOLO Nº 191/2021 – PROCESSO Nº 453/2021 DE 14/10/2021).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

**5 - REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA Nº 55/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO AGNER - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 218/2021 – PROCESSO Nº 480/2021 DE 04/11/2021).**

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES – EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
PRESIDENTE DA CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 115

Lais Berali

**Processo: 427/2021** - PL 20/2021

Fase Atual: Para Discussão e Votação

Ação Realizada: Proposição Aprovada

Próxima Fase: Para Elaborar Autógrafo de Lei

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

Itarana-ES, 11 de novembro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Lais Berali, em 11/11/2021.





C.M.I. - ES

Nº 116

Luís Becali

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2021**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**CAPÍTULO I**

**Da Lei de Diretrizes Orçamentária**

**Art. 1º** O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art.4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV. as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V. as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII. as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII. as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**Das Prioridades e Metas da Administração Municipal**

**Art. 2º** Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

**Art. 3º** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 375, de 08 de julho de 2020, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 4º** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações:

- I. Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II. Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII. Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII. Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

**CAPÍTULO III**

**Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especiais grupos de despesas com seus respectivos valores.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



C.M.I. - ES

Nº 118

Laís Beal

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 7º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 8º** Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Parágrafo único.** Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. inversões financeiras;
- VI. amortização da dívida;
- VII. reserva de contingência.

**CAPÍTULO IV**

**Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações**

**Art. 9º** O orçamento do Município para o exercício de 2022 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

**Art. 10.** Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 119  
Lais Berali

tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

**Art. 11.** No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2022.

**Art. 12.** O Poder Legislativo do Município de Itarana e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana encaminharão ao Poder Executivo até 15 de outubro de 2021, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

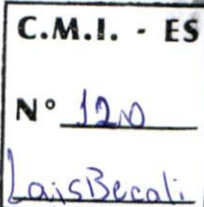
- I. proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2022;
- II. os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;
- III. na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

**Art. 13.** Na programação da despesa serão observadas:

- I. nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II. não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento –Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- III. o Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 14.** Os Órgãos da Administração Indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2022 incorporados à proposta orçamentária do Município.

**Art. 15.** Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 16.** A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2022, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

- I. do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II. do total das receitas de transferências recebidas da União (quota- parte do FPM; quota- parte do ITR; quota- parte de que trata a Lei Complementar n º 87/96 - Lei Kandir);
- III. do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV. das receitas de transferências do Estado (quota- parte do ICMS; quota- parte do IPVA; quota- parte do IPI – exportação);
- V. da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI. da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

**Art. 18.** Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I. novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II. as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

**Art. 19.** A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2022.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do





C.M.I. - ES

Nº 121

Luis Becali

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 20.** As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, utilizados como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, independentemente da fonte de recursos a ela vinculada.

**Art. 22.** O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

**CAPÍTULO V**

**Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária**

**Art. 23.** O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

**Art. 24.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



C.M.I. - ES

Nº 122

Lais Becali

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I. projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II. obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III. dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV. dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V. dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com benefícios previdenciários;
- III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. as despesas com PASEP;
- V. as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Art. 25.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

**Art. 26.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 123  
Lais Becali

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III. através de lei específica.

**Art. 27.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

**Art. 28.** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art. 5º da LRF).

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos municípios, com ou sem ônus para o município.

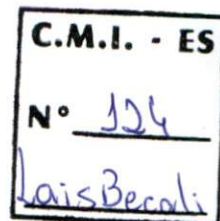
**Art. 30.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

**Art. 31.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 32.** As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

**CAPÍTULO VI**

**Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal**

**Art. 34.** A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

**Art. 35.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VII**

**Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 36.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 37.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

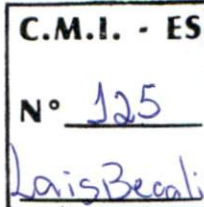
**Art. 38.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

**CAPÍTULO VIII**

**Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 39.** O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2022 e em seus créditos adicionais.

**Art. 40.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 41.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 42.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I. eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

**CAPÍTULO IX**  
**Das Disposições Finais**

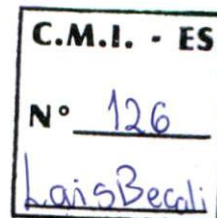
**Art. 43.** O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 44.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Art. 45.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

**Art. 46.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2022 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 47.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 48.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2021, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2022, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 49.** Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

**Art. 50.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 51.** A lei orçamentária anual discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.





C.M.I. - ES  
Nº 127  
Lais Becali

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

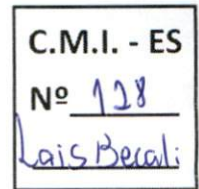
**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 427/2021** - PL 20/2021

Fase Atual: Para Elaborar Autógrafo de Lei

Ação Realizada: Elaborado Autógrafo

Próxima Fase: Aguardando Posicionamento do Executivo

De: Secretaria

Para: Secretaria

Encaminhado por meio do OFÍCIO Nº 269/2021. Autógrafo de Lei nº 20/2021.

Itarana-ES, 12 de novembro de 2021.

*Lais Becali*  
**Lais Becali**

**Assistente Legislativo e Administrativo**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_, em 12/11/2021.







**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES Nº. 269/2021

Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.

**VANDER PATRÍCIO**

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 020/2021**, de autoria do Poder Executivo, aprovado em primeira votação na Sessão Ordinária do dia 27/10/2021 e aprovado em segunda votação na Sessão Ordinária do dia 10/11/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**

Presidente da CMI/ES



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES N°. 269/2021

Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.

**VANDER PATRÍCIO**

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 020/2021**, de autoria do Poder Executivo, aprovado em primeira votação na Sessão Ordinária do dia 27/10/2021 e aprovado em segunda votação na Sessão Ordinária do dia 10/11/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**

Presidente da CMI/ES

**RECEBI EM**

12 / 11 / 2021

*Juiziane Rocha dos Santos*

ASSINATURA



18 - 04 - 1964

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
517/2021	255/2021	18/11/2021 11:04:17	18/11/2021 11:04:17

Tipo

**SOLICITAÇÕES DIVERSAS**

Número

**162/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**VANDER PATRICIO**

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº518/2021, encaminhando Leis Sancionadas: Lei nº 1.390/2021. Lei nº 1.391/2021. Lei nº 1.392/2021. Lei nº 1.393/2021.





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**  
Gabinete do Prefeito



**OF.PMI/GP/Nº518/2021**

**Itarana/ES 18 de novembro de 2021.**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana  
Câmara Municipal de Itarana  
Itarana/ES.



**Assunto:** Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.390/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA - APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.391/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.392/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

➤ **LEI Nº 1.393/2021**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.393/2021

Certifico que este Ato foi Publicado em  
17 / 11 / 2021 na pág. 205/210  
da edição nº 1895, do DOM/ES.  
Juliane Rocha dos Santos  
Servidor  
Mat. 2397

C.M.I. - ES  
Nº 133  
[assinatura]

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

C.M.I. - ES  
Nº 133  
[assinatura]

**CAPÍTULO I**

**Da Lei de Diretrizes Orçamentária**

**Art. 1º** O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV. as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V. as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII. as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII. as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**Das Prioridades e Metas da Administração Municipal**

**Art. 2º** Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

**Art. 3º** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 375, de 08 de julho de 2020, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

[assinatura] [assinatura]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



**Art. 4º** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

- I. Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II. Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII. Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII. Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

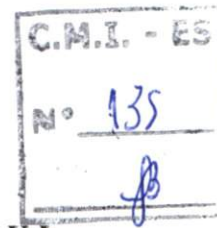
**Art. 6º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizado de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



**Art. 7º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 8º** Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Parágrafo único.** Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. inversões financeiras;
- VI. amortização da dívida;
- VII. reserva de contingência.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

**Art. 9º** O orçamento do Município para o exercício de 2022 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

**Art. 10.** Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2022 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

**Art. 11.** No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2022.

**Art. 12.** O Poder Legislativo do Município de Itarana e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana encaminharão ao Poder Executivo até 15 de outubro de 2021, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



- I. proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2022;
- II. os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;
- III. na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

**Art. 13.** Na programação da despesa serão observadas:

- I. nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II. não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- III. o Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



**Art. 14.** Os Órgãos da Administração Indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2022 incorporados à proposta orçamentária do Município.

**Art. 15.** Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 16.** A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2022, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n°. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

- I. do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II. do total das receitas de transferências recebidas da União (quota- parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar n ° 87/96 - Lei Kandir);
- III. do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV. das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota- parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);
- V. da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI. da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

**Art. 18.** Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I. novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II. as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

**Art. 19.** A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2022.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria n°. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial n°. 163, de 04 de maio de 2001, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 20.** As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizados como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, independentemente da fonte de recursos a ela vinculada.

**Art. 22.** O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

### CAPÍTULO V

#### Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

**Art. 23.** O Orçamento para exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

**Art. 24.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I. projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II. obras em geral, desde que ainda não iniciadas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



- III. dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV. dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V. dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.



§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com benefícios previdenciários;
- III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. as despesas com PASEP;
- V. as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Art. 25.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

**Art. 26.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



- II. se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III. através de lei específica.



**Art. 27.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

**Art. 28.** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art. 5º da LRF).

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos municípios, com ou sem ônus para o município.

**Art. 30.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

**Art. 31.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 32.** As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.



## CAPÍTULO VI

### Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

**Art. 34.** A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

**Art. 35.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 36.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 37.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 38.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal



**Art. 39.** O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2022 e em seus créditos adicionais.

**Art. 40.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 41.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 42.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I. Ieliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. dispensa de servidores admitidos em caráter temporário





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Finais



**Art. 43.** O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



**Art. 44.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 45.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

**Art. 46.** Caso o projeto de lei orçamentária de 2022 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 47.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 48.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2021, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2022, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 49.** Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da



criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

**Art. 50.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



**Art. 51.** A lei orçamentária anual discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 16 de novembro de 2021.

  
**VANDER PATRÍCIO**  
Prefeito Municipal

  
**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 21

**Processo: 517/2021 - SDIV 162/2021**

Fase Atual: Protocolar Processo  
Ação Realizada: Processo Protocolado  
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo  
Para: Gabinete do Presidente

C.M.I. - ES  
Nº 195

Encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2021.

  
**Lais Becali**  
**Assistente Legislativo e Administrativo**

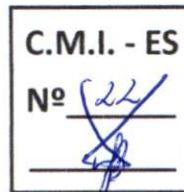
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  , em 18/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Processo: 517/2021 - SDIV 162/2021**

Fase Atual: Dar Providências  
Ação Realizada: Providenciado  
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria



Dertemino que as Leis nº 1.390/2021; Lei nº 1.391/2021; Lei nº 1.392/2021 e Lei nº 1.393/2021 sancionadas (Via Original) sejam substituídas por cópias. Após junte-se as vias originais aos autos dos respectivos Projeto de Lei nº 022/2021, Projeto de Lei nº 024/2021, Projeto de Lei nº 023/2021 e Projeto de Lei nº 020/2021 todos de Autoria do Poder Executivo. Não restando diligências pendentes, arquiva-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2021.

**Edvan Piorotti de Queiroz**  
**Presidente da Câmara**

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: \_\_\_\_\_

, em

18 / 11 / 2021.

